

Breves comentários à
Lei Complementar nº 187/2021
(o novo marco regulatório do Cebas)



COVAC
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

FICHA TÉCNICA

Covac Sociedade de Advogados

Autores

Janaina Rodrigues Pereira

José Roberto Covac Junior

Júlio Fatureto

Kildare Meira

Roberto Augusto Brito Alves

Revisão

Janaina Rodrigues Pereira

Kildare Meira

Projeto Gráfico e Diagramação

Érica Cristina Ferreira dos Santos

2022

www.advcovac.com.br

contato@advcovac.com.br

Todos os direitos reservados

Ficha técnica



Sumário

Apresentação do Manual	6
Parte I - Explicando o CEBAS (O que é, Universo de entidades certificadas, retorno social e imunidade)	8
O que é o CEBAS?	9
Repassando as normas que regulamentaram o CEBAS	13
Do direito à imunidade tributária das contribuições sociais para as entidades detentoras do CEBAS	15
Parte II - Comentários ao Novo Marco Regulatório do CEBAS	16
Principais mudanças da Lei Complementar nº 187/2021	16
Regras de Imunidade	17
Inovações na Saúde	19
Inovações na Educação	20
Inovações na Assistência Social	22
Inovações para as entidades com atuação em mais de uma área certificável	23
Adentrando na Lei Complementar nº 187/2021: Como atuar para obter o CEBAS?	23
Requisitos do CEBAS por área de atuação de acordo com a Lei Complementar nº 187/2021	24
Parte III - Perguntas e respostas	36
Considerações Finais	45
Anexo I - Quadro comparativo da Lei Complementar nº 187/2021 com a Lei nº 12.101/2009	46



COVAC
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

»» Acesse e conheça nossos projetos
www.advcovac.com.br

 covac-sociedade-de-advogados  @covacadvogados



Sobre a Covac Sociedade de Advogados

Com mais de 15 anos de experiência no cenário da advocacia brasileira, a Covac Sociedade de Advogados - CSA é composta por uma especializada equipe de advogados, consultores, paralegais e parceiros que, atuando sob a coordenação direta de seus sócios, têm como foco a prestação de serviços advocatícios para melhor atender às necessidades de seus clientes, com segurança

jurídica e soluções inovadoras, além de buscar maximização dos resultados sociais, econômicos e institucionais.

A sociedade é composta por escritórios totalmente integrados em São Paulo, Brasília e Rio de Janeiro, os quais exercem, por si e por meio de seus parceiros e correspondentes, atuação em todo o território nacional, abrangendo tanto a advocacia consultiva e preventiva quanto a contenciosa, nas áreas de Direito Educacional, que engloba as áreas regulatória, cível, consumerista, trabalhista e tributária, bem como Direito Canônico e Terceiro Setor, pilares de referência da atuação da Covac Sociedade de Advogados.

A CSA promove, regularmente, eventos (Simpósios, Seminários, Fóruns, webinars, Encontros e Congressos) em todo o Brasil e produção de material sobre as inovações atinentes aos pilares de atuação do escritório, com o objetivo da maximização de conhecimento na sociedade.

Apresentação do Manual

Elaboramos o presente manual no intuito de subsidiar os representantes, gestores e trabalhadores de entidades beneficentes na compreensão da temática envolvendo a Certificação das Entidades Benéficas de Assistência Social, popularmente, conhecida como CEBAS, frente ao advento da Lei Complementar (LC) nº 187/2021, publicada no Diário Oficial da União em 17/12/2021.



Apresentaremos o panorama das áreas passíveis de certificação, registrando, desde já, que este manual já nasce com o compromisso de ser aperfeiçoado e complementado à medida que surjam regulações sobre o assunto. Ainda assim, consideramos oportuno e necessária a consolidação e divulgação das informações aqui constantes para que as entidades consigam visualizar quais rotinas e procedimentos precisam de ajustes frente aos novos desafios advindos da LC nº 187/2021.

Relevante contribuição da Covac neste manual é a parte destinada a responder as dúvidas enviadas pelas entidades a partir de pesquisa online realizada pelo escritório e o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo - SEMESP no período de 17 a 21 de janeiro de 2022.¹

O compartilhamento das respostas, certamente, contemplará outras instituições que estejam com as mesmas inquietações e sem espaço adequado para saná-las.

Temos ciência da necessidade de simplificar a linguagem em torno do CEBAS, por essa razão este Manual apresentará de forma clara e direta os parâmetros para obtenção dessa qualificação que está estritamente vinculada à fruição das imunidades às contribuições sociais (art. 195, §7º, da CF). O manual está dividido em três partes. Na primeira apresentaremos conceituação do CEBAS com o resgate das normativas que regulamentaram o assunto até chegarmos ao Novo Marco legal (LC nº 187/2021). Na segunda parte entraremos nos aspectos mais relevantes da Lei Complementar nº 187/2021 apresentando as inovações e os requisitos por área de atuação, bem como expondo considerações sobre as questões contábeis, cuja matéria é de grande relevância no processo de certificação, devido ao alto número de indeferimentos. E por fim, na terceira parte apresentaremos as perguntas apresentadas à Covac acompanhadas das respostas elaboradas pela nossa equipe. Ao final deste manual disponibilizamos quadro comparativo da Lei Complementar nº 187/2021 com a Lei nº 12.101/2009.

Nas redes sociais da Covac Sociedade de Advogados² também é possível encontrar conteúdo dinâmico sobre o assunto, elaborados com a intenção de contribuir ainda mais com a simplificação da normativa para que a primeira barreira do acesso ao conteúdo seja superada, independentemente do porte da organização.

Desejamos a todos uma ótima leitura!

¹ É possível consultar a pesquisa acessando o seguinte link https://forms.office.com/pages/responsepage.aspx?id=sc3BbfkT_Eu12ZESwIXRK5D3PSd8SOBMjnsRn4V65lpURUNaKkNMSFFCMUJFOEQ4SThDNDIRRDIIYWS4u.

² Instagram
Youtube
Linkedin

Parte I

Explicando o CEBAS

(O que é, Universo de entidades certificadas, retorno social e imunidade)

O que é o CEBAS?

CEBAS é a sigla utilizada para Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. Resumidamente, trata-se de uma qualificação concedida pelo Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde (MS), Educação (MEC) e Cidadania (MC) à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos com atuação na área da saúde, educação e assistência social. Portanto, nesse contexto, estão aptas a pleitear o CEBAS as organizações que tenham sido constituídas sob a forma de associação, fundação ou organização religiosa, nos termos do Código Civil.

Sobre as Organizações Religiosas, entendemos que essas só farão jus à certificação quando estiverem enquadradas no conceito disposto na Lei nº 13.019/2014, ou seja, é imprescindível que essas organizações se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público dentro de saúde, educação ou assistência social, distintos dos destinados a fins exclusivamente religiosos. Em outras palavras, uma organização religiosa não fará jus ao

CEBAS pelo desenvolvimento, apenas, de atividades genuinamente religiosas. O CEBAS será alcançado se houver, por exemplo, o desenvolvimento de um serviço na assistência social como serviço de convivência e fortalecimento de vínculos, ou pela manutenção de uma unidade escolar, ou atuação ambulatorial/hospitalar.

Diante desse recorte de atuação, percebe-se que o CEBAS alcança, apenas, uma parcela ínfima do Terceiro Setor, já que grande parte das organizações da sociedade civil - OSCs atua em áreas não certificáveis.

De acordo com o IPEA³ em novembro de 2020 o Brasil possuía 815 mil OSCs. A partir do CNAE do CNPJ o Instituto revela-nos que a área de Desenvolvimento e defesa de direitos e interesses majoritária entre as associações e fundações, conforme ilustrado abaixo:

³ Disponível em <https://mapaosc.ipea.gov.br/arquivos/posts/2796-pb6mapaversaodivulgacao.pdf>. Acesso em: 04 mar 2022.

**35,9%**

Desenvolvimento e defesa de direitos e interesses

**29,6%**

Religião

**10,9%**

Cultura e recreação

**3,6%**

Assistência social

**3,6%**

Educação e pesquisa

**3,6%**

Associações patronais e profissionais

**1,0%**

Saúde

**9,7%**

Outras atividades associativas

**2,0%**

Outras OSCs

Por sua vez, desse universo, apenas 11.868 são detentoras de CEBAS conforme pesquisa apresentada pelo Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas – FONIF⁴. Contudo, é inegável o impacto dessas entidades com CEBAS na nossa sociedade, atuando em ações de notório interesse público, fortalecendo políticas sociais, por meio do acesso ao ensino, oferta de ações socioassistenciais e prestação de serviços pactuados com o SUS, e aqui é válido trazer alguns dados sobre a atuação das entidades beneficentes de assistência social para que consigamos compreender a relevância das entidades beneficentes.

Quando tratamos da **saúde**, em quase mil municípios, Santas Casas e hospitais beneficentes são os únicos estabelecimentos de saúde⁵, sendo responsáveis no Brasil por 47% do total de internações hospitalares do SUS e 59% da assistência de alta complexidade.⁶ Segundo pesquisa realizada pelo FONIF, “ao ser avaliada a distribuição dos leitos por tipo, em

⁴ Fórum Nacional das Instituições Filantrópicas – FONIF. A contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil. 2018. Disponível em https://fonif.org.br/wp-content/uploads/2020/06/PESQUISA_FONIF_2019_compressed.pdf. Acesso em 04 mar 2022

⁵ Em quase 1.000 municípios, Santas Casas e hospitais filantrópicos são únicos equipamentos de saúde. Disponível em: <https://portalhospitaisbrasil.com.br/em-quase-1-000-municipios-santas-casas-e-os-hospitais-filantropicos-sao-os-unicos-equipamentos-de-saude/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁶ FONIF. A contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil cit.

cada estado identificam-se situações onde as instituições filantrópicas respondem por mais de três quartos do total, quando não quase a totalidade de determinado tipo de leito disponível para a população”.⁷

Na **educação**, por sua vez, segundo dados da referida pesquisa, cerca de 2,5 milhões de alunos estudam em instituições certificadas como entidades beneficentes de assistência social, que correspondem a apenas 2.529 das 11.847 mil entidades de educação que não têm finalidade lucrativa.⁸ Especificamente no Ensino Superior, conforme dados divulgados pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras do Estado de São Paulo (SEMESP):

(...) em 2017, as entidades beneficentes de assistência social atuantes na educação superior concedem mais de 400 mil bolsas de estudo por ano, desenvolvem mais de 2,8 mil projetos sociais por ano e atendem mais de 7,1 milhões de pessoas, por meio projetos ligados à assistência médica, jurídica,

*odontológica, entre outras.*⁹

Os números são muito maiores quando tratamos da **assistência social** com atuação à luz da PNAS, pois são mais de 24 mil fundações e associações sem finalidades lucrativas que prestam diversos serviços essenciais de proteção básica e especial, de média e alta complexidade, assessoramento, defesa e garantia de direitos aos socialmente mais vulneráveis, ofertando mais de sete milhões de vagas nos variados tipos de atendimento aos social e economicamente mais vulneráveis.¹⁰

Ainda que consideremos sob o viés unicamente financeiro, qual seja, sob a mensuração do valor que as entidades beneficentes retornam para a sociedade como contrapartida ao não recolhimento de contribuições devidas à seguridade social, os dados ultrapassam em muito os cerca de 12 bilhões anuais de renúncia ao pagamento de cota patronal por parte das entidades.¹¹ Segundo a citada pesquisa do FONIF, foi possível aferir o retor-

⁷ FONIF. A contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil cit.

⁸ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Coordenação de Cadastro e Classificações. As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil: 2016. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101647.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2020.

⁹ SEMESP condena retirada da imunidade das filantrópicas na reforma da previdência. 27 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.semesp.org.br/noticias/semesp-imunidade-filantropicas-reforma-previdencia/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

¹⁰ FONIF. A contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil cit.

¹¹ Demonstrativo de Gastos Tributários PLOA 2017. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receita-data/renuncia--fiscal/previsoes-ploa/dgt-ploa-2017-versao-1-1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2020



***Para cada R\$ 1,00
de imunidade
usufruída pelas
entidades
benéficas
há o retorno
social de R\$ 7,39
(FONIF)***

Fonte: FONIF. A contrapartida do Setor Filantrópico para o Brasil cit.

no médio das instituições de saúde de R\$ 8,26 para cada R\$ 1,00 como contrapartida à imunidade de cota patronal, R\$ 4,66 para instituições de educação e R\$ 12,02 para organizações de assistência social. Em resumo: a partir dos dados oficiais e públicos disponibilizados pela Receita Federal, Ministério da Educação, Ministério da Saúde e Ministério do Desenvolvimento Social foi possível aferir o retorno médio das instituições filantrópicas.

Observe-se, portanto, que a oferta de serviços e ações por entidades benéficas diminui o custo a ser suportado pelo Estado, além de contribuir efetivamente para as políticas sociais.

Repassando as normas que regulamentaram o CEBAS

- **1935** ————— **Lei nº 91**
Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de utilidade pública
- **1959** ————— **Lei nº 3.577**
Concede isenção das contribuições sociais às entidades filantrópicas consideradas de utilidade pública
- **1993** ————— **Decreto nº 752**
Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos
- **1998** ————— **Decreto nº 2.536**
Dispõe sobre a concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos
- **2009** ————— **Lei nº 12.101**
Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção”, alterando os parâmetros da certificação, aproximando o CEBAS da ideia de política social.
- **2021** ————— Atualmente, o CEBAS é regulamentado pela **Lei Complementar nº 187** que foi editada como resposta as inconstitucionalidades existentes nas normativas

A certificação de entidades beneficentes de assistência social está relacionada com a Declaração de Utilidade Pública Federal (Lei nº 91/1935) que reconheceu a importância das organizações privadas na prestação de serviços de relevante interesse público. Com o advento da Lei nº 3.577/1959 concedeu-se isenção das contribuições sociais às entidades filantrópicas consideradas de utilidade pública federal. Com a promulgação da constituição de 1988 as entidades de assistência social foram elevadas a condição de entidades beneficentes, gênero que contempla a instituições filantrópicas, sendo-lhes garantido imunidades às contribuições sociais, conforme evidencia o art. 195, §7º da Constituição Federal.

Em 1993 foi publicado o Decreto nº 752/1993 estabelecendo como entidade beneficente de assistência social, para fins de concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, a instituição beneficente de assistência social, educacional ou de saúde. Em 1998 o Decreto nº 752/1993 foi revogado pelo Decreto nº 2.536/1998 que passou a dispor sobre a Concessão do certificado de fins filantrópicos destinados à entidade beneficente de assistência social que promovia, gratuitamente, assistência educacional ou

de saúde, e que aplique, anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta.

Sem dúvida foi a Lei nº 12.101/2009 que alterou, significativamente, os parâmetros da certificação, aproximando o CEBAS a ideia de política social, posto que passou a exigir que a gratuidade das entidades beneficentes fossem realizadas alinhadas às diretrizes do Poder Público, ou seja, só haveria reconhecimento para as atividades que fossem realizadas, em resumo, na forma de oferta de bolsas de estudos para as entidades de educação, na forma de pactuada com o gestor do SUS às entidades de saúde; e pelas ações em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e demais normas expedidas pelo CNAS às entidades de assistência social.

Atualmente, o CEBAS é regulamentado pela Lei Complementar nº 187/2021 que, em termos de contrapartidas, inova pouco em relação à Lei nº 12.101/2009, mas foi editada como resposta as inconstitucionalidades existentes nas normativas que até então regulamentavam a matéria (ADIs 2028, 4480 e RE 566.622).

Do direito à imunidade tributária das contribuições sociais para as entidades detentoras do CEBAS

Uma vez certificada a entidade, ou seja, qualificada como *Entidade Beneficente*, usufruirá do direito ao não recolhimento de contribuições sociais, em função da imunidade disposta no art. 195, §7º da Constituição Federal.

Conforme o artigo 4º da LC nº 187/2021, a imunidade abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas à entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica (pessoa jurídica com CNPJ matriz, diverso do mantenedor), ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.

Nessa medida, a certificação permite o não recolhimento da Cota Patronal do INSS, COFINS, CSLL e PIS, além das Contribuições Sociais sobre as importações de bens e serviços do exterior (PIS/COFINS Importação). Importante destacar que o benefício de não reco-

lher contribuições sociais dados as entidades certificadas não pode ser instrumentalizado por qualquer contrato civil de forma que o parceiro contratual se beneficie no negócio de forma indireta, conforme vedação do art. 3º, inciso V da LCP 187/21.

Ainda, é possível à entidade beneficente usufruir de isenções¹², participar de certames, celebrar parcerias, entre outras hipóteses, quando o gestor ou parceiro condicionar o acesso ou benefício ao CEBAS, portanto, será necessário analisar o caso específico, para avaliar se o CEBAS oferece algum tipo de tratamento diferenciado.

¹² Cita-se como exemplo isenção das contribuições destinadas a entidades terceiras previstas para entidades certificadas, na forma do artigo 3º, §5º da Lei nº 11.457/2007.

Parte II

Comentários ao Novo Marco Regulatório do CEBAS

Principais mudanças da Lei Complementar nº 187/2021

A primeira impressão que temos da LC nº 187/2021 é que se trata da Lei nº 12.101/2009, que até então regulamentava a matéria, apresentada na forma de Lei Complementar. Essa sensação deve-se ao fato que a normativa repete as regras relativas às contrapartidas das entidades beneficentes, ou seja, para obter o CEBAS a entidade de educação deve ofertar bolsas de estudos a determinado público-alvo. Já a de saúde, como regra geral, precisa contratualizar com o Gestor de SUS e por fim, na assistência social precisa ofertar ações em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993).

Contudo, essa aparente inércia da Nova lei em relação ao texto anterior deve ser entendida com foco nos seus 3 grandes objetivos:

1. Trazer todas as regras (tributárias e de certificação) para o gozo da imunidade do artigo 195, §7º à dignidade de Lei Complementar, em respeito ao comando do art. 146, II da CF de 1988 e tentar resolver o estoque de controvérsias judiciais fruto da inconstitucionalidade formal apontada pelo STF por meio de uma regra remissiva geral, previstos nos arts. 1º e 41 da LC nº 187/21;

2. Manutenção para a concessão da certificação e para a imunidade do artigo 195, §7º da Constituição das exigências de contrapartidas para entidades de educação (percentual mínimo de bolsas), saúde (regra geral 60% SUS) e assistência social (ações em consonância com a LOAS), tentando racionalizar antigas zonas cinzentas; e

3. Encerrar a antiga dicotomia entre regras de certificação, fiscalizada pelos ministérios certificadores, das regras de imunidade (fiscalizadas pela Receita Federal do Brasil- RFB), buscando unificá-las e racionalizá-las, empoderando ambos os atores no processo fiscalizatório, mas impedindo o antigo paradoxo de ter entidade a imunidade afastada sem que o CEBAS o fosse cassado.

Nessa perspectiva, é possível perceber sutis alterações, as quais passaremos a tecer comentários.

Regras de Imunidade

O tema antes tratado no artigo 29 da Lei nº 12101/09, agora foi antecipado para o começo da Lei Complementar nº 187/21, logo no Capítulo I, das disposições preliminares, numa nítida mudança de Geografia Legislativa, e a mudança de importância dada vai além quando todo o texto trata o referido direito textualmente como uma imunidade, declarada no artigo 4º a abrangência dessa imunidade (Cota Patronal do INSS, PIS, COFINS e CSLL) superando antigas controvérsias e contendo inclusive um perdão geral das dívidas (remissão) lançadas em meio a essas controvérsias (art. 41 da LC 187/21).

A nova Lei Complementar nessa mudança de tratamento integra, principalmente para fins de fiscalização, as exigências de imunidade contidas no seu artigo 3º com as exigências de certificação, atreladas às contrapartidas de cada ministério certificador. Desse modo, tanto o Ministério certificador, pode passar a exigir na instrução do processo de certificação (concessão, renovação e supervisão), o cumprimento das regras de imunidade (exemplo exigir Certidão Negativa de Débitos - CND na instrução

E dentro desse novo espírito da LC 187/21 de tratar o direito das entidades certificadas como imunidade, a nova Lei atribui os efeitos da certificação natureza retroativa a data de protocolo do pedido (Natureza Declaratória), ou seja, após a publicação da decisão no Diário oficial, apesar do certificado valer, no mínimo, por 3 anos a partir da publicação, a entidade tem o direito a pedir eventual restituição de contribuições pagas desde a data do protocolo. Contudo, é importante apontar que o STJ (Súmula 612) e o STF (ADI 4480) ao reconhecerem a natureza declaratória do CEBAS, asseguraram que os efeitos, para fins tributários, retroagem ao exercício em que se demonstrou cumprir as obrigações, portanto, dentro da dinâmica do CEBAS, seria ao exercício anterior ao protocolo. Havendo, portanto, margem para as entidades reivindicarem a plenitude da natureza declaratória junto ao judiciário.

do processo), como a Receita Federal pode afastar a imunidade porque a entidade por exemplo não cumpriu os requisitos do CEBAS, ou seja, abre-se espaço para a Receita Federal questionar o mérito das ações realizadas pelas entidades.

Na direção da unificação das regras e do procedimento de certificação com a fiscalização tributária, podemos afirmar como grande novidade a impossibilidade da Receita Federal cobrar os tributos abrangidos no escopo da imunidade, sem que antes o CEBAS da entidade tenha sido cassado de forma definitiva pelo Ministério responsável pela sua concessão. O lançamento tributário funcionará como representação ao Ministério e só tramitará após a finalização da decisão do órgão certificador de cassar o CEBAS.

Quanto ao conjunto de regras antes previstas no revogado artigo 29 da Lei nº 12.101/2009, basicamente são repetidas nos artigos 2º e 3º da LC nº 187/2022, e podem ser, rapidamente, assim resumidas com referências aos dispositivos da Lei Complementar:

- o CEBAS cabe a pessoas jurídicas sem fins lucrativos (fundações e associações) que atue em uma das 3 áreas (saúde, educação e assistência),

- com atendimento universal (art. 5º),
- previsão estatutária de destinação em caso de dissolução para entidades “certificadas” ou públicas (art. 3º, viii);
- como regra não remunerar o dirigente (art. 3º, i), exceção (§ºs 1º e 2º);
- vedação de distribuição de resultados (art 3º, v) ;
- aplicação dos recursos no território nacional (art 3º, ii);
- aplicação dos recursos nos objetivos institucionais (art 3º, ii);
- manter certidões negativas tributárias federal e de fgts (art. 3º, iii);
- regularidade contábil (registro receita, despesa e gratuidade segregada, respeito as normas contábeis-ITG 2002, art. 3º, iv);
- manutenção por 10 anos dos registro contábeis (art 3º, vi); e
- auditoria externa quando receita bruta for acima de R\$ 4.800.000 (art. 3º, vii).

Inovações na Saúde

Foi inserida a previsão de que as entidades de saúde podem desenvolver atividades de geração de recurso para a sustentabilidade das atividades beneficentes, sendo necessário separar contabilmente, com a devida evidenciação, principalmente, na Demonstração do Resultado do Exercício e em Notas Explicativas (art. 7º §2º). Espera-se que essa previsão finde cerceamentos vividos pelas entidades que diariamente têm o reconhecimento da imunidade negado, pelo equivocado reconhecimento de que essa não englobaria as filiais¹³.

Outro ponto recebido como inovação é a aceitação da declaração do gestor local do SUS atestando a existência de relação entre a entidade e o ente público como instrumento congênere. Essa previsão, ainda pendente de regulamentação, auxiliará àquelas entidades que prestaram serviço ao SUS sem vínculo contratual, situação que não era aceita pelo Ministério da Saúde no momento do requerimento de certificação, acarretando em indeferimento por ausência de contratualização quando a entidade não estivesse

¹³ Sugerimos a leitura do artigo Quanto o óbvio precisa ser dito que aborda a temática. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-06/opiniaio-quando-obvio-dito>.

nas hipóteses excepcionais previstas na Lei nº 13.650/2018 (alterada pela Lei 14.123/2021).

Aqui há um grande ponto de atenção, pois as entidades devem sempre buscar a formalização da prestação de serviço pelo contrato, convênio, termo de parceria, colaboração ou outro instrumento para ter concretizado em ato administrativo o objeto, direitos e obrigações das partes, já que a relação estabelecida com o poder público é utilizada para além da certificação.

Anteriormente o MS exigia que o processo CEBAS fosse instruído com Ofício da entidade protocolado perante o gestor ofertando a reserva ao SUS, obrigação eliminada pela nova Lei Complementar do CEBAS.

Para a entidade que atua gratuitamente e que não possua receita de prestação de serviços de saúde deverá evidenciar a fonte de receita e o valor gasto com gratuidade não podendo esse ser inferior à imunidade de contribuições usufruídas. É muito comum

as entidades com gratuidade em saúde não evidenciarem nos documentos contábeis a origem do recurso, sendo necessário redobrar a atenção quando da elaboração desses documentos para que evidenciem as receitas e despesas em gratuidade, devendo a despesa e custos serem inferiores à imunidade usufruída.

Inovações na Educação

Na educação, as inovações do texto têm suscitado dúvidas que talvez nem a regulamentação dará conta de saná-las, sendo urgente orientações do MEC sobre situações contidas na LC nº 187/2021, mas tentaremos apresentar alguns pontos aqui neste manual.

O princípio da universalidade orienta as três áreas certificáveis, contudo na educação esse princípio ganha novos contornos, pois pauta o processo de seleção de bolsistas, e exigindo que esse seja conduzido sem qualquer tipo de discriminação, segregação ou diferenciação que não esteja prevista em lei, como é o caso das cotas sociais (Lei nº 12.711/2012) - “discriminações positivas”. Portanto, é flagrante que a reserva de vagas a grupos historicamente exclu-

idos como negros, indígenas, quilombolas não viola tal princípio, ficando aqui o desafio às entidades elaborarem editais mais inclusivos e com a atuação mais focalizada na luta pela superação da desigualdade social no país.

A nova normativa repercute também, diretamente, sobre o trabalho da equipe de análise do perfil dos bolsistas, ao admitir a majoração em até 20% do teto estabelecido do perfil de renda do grupo familiar para a concessão da bolsa de estudos. Para que isso seja possível a assistente social deverá elaborar relatório técnico evidenciando aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, que fundamentam a majoração da renda-limite para obtenção de bolsa.

A LC admite o aproveitamento de bolsas concedidas a funcionários e seus dependentes, desde que esses possuam perfis socioeconômicos compatíveis com o definido para o bolsista CEBAS. Lembro que nesse caso, as bolsas a serem aproveitadas são decorrentes

de obrigação trabalhista prevista em acordo coletivo ou convenção coletiva.

Na oferta da educação profissional será permitido ao estudante acumular bolsas de estudos, sendo possível a dupla computação para fins de CEBAS.

Outro ponto favorável às entidades é prever o não cancelamento do CEBAS diante de fraude cometida pelo candidato no processo seletivo. Bem sabemos, que até então era comum o cancelamento ou indeferimento do CEBAS por má fé do candidato no processo de seleção, o que gerava enormes prejuízos, sobretudo à imagem das entidades que não haviam concorrido à fraude.

Grande avanço da normativa está direcionado às entidades que ofertam educação básica gratuita em virtude de parceria com o poder público. Em muitos municípios a seleção ocorre pelo ente público, acarretando dificuldade de comprovação do perfil socioeconômico pelas entidades. A LC prevê que os entes federativos deverão respeitar a Lei do CEBAS nas vagas ofertadas por meio de convênios ou instrumentos congêneres, mas em caso de descumprimento pelo poder público as entidades não poderão ser penalizadas.

Algo que já era recomendado pela contabilidade COVAC ganhou status legal que é o dever de registrar e divulgar

na contabilidade da entidade de modo separado as bolsas de estudos e os benefícios concedidos evidenciando em notas explicativas o atendimento às proporções bolsistas x pagantes. Portanto, sugerimos que o quadro da oferta de bolsas apresentado no relatório de atividades conste também na nota explicativa.

Por fim, vale o destaque que a versão sancionada pelo Presidente vetou a possibilidade de celebrar o Termo de Ajuste de Gratuidade – TAG, instrumento celebrado pelas entidades quando tinham o indeferimento, exclusivamente, por não ofertar bolsas dentro da proporção prevista em lei. Esse veto poderá ser derrubado pelo Congresso Nacional, de modo que poderemos ter novidades sobre esse assunto nesses próximos meses.

Inovações na Assistência Social

Na área de assistência social, houve o reconhecimento do desenvolvimento de atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades sociais, sem que isso seja caracterizado desvio

de finalidade, como, equivocadamente, eram punidas as entidades que possuíam ações criativas e acessórias direcionadas à sustentabilidade econômico-financeira. Aqui, fica o alerta para que essas atividades sejam registradas de maneira segregada na contabilidade e devidamente destacadas nas Notas Explicativas.

A lei tratou de incluir entre os requisitos para a certificação a comprovação cumulativa de que no ano anterior ao requerimento a Entidade destinou a maior parte de seus custos e despesas em serviços, programas ou projetos no âmbito da assistência social e em atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade atue concomitantemente nessas áreas, além de praticar remuneração dos dirigentes compatíveis com o seu resultado financeiro no respectivo exercício, respeitados os parâmetros fixados em lei.

Além disso, uma inovação da Lei Complementar foi a inclusão das Entidades

atuantes na redução de demandas de drogas, das quais se incluem as comunidades terapêuticas e aquelas cuja finalidade é de ajuda mútua, de cuidado, de prevenção, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de drogas e seus familiares, como certificadas pelo Ministério da Cidadania, já que até então essas entidades eram certificadas pelo Ministério da Saúde.

Outro ponto de atenção diz respeito à inscrição no Conselho de Assistência Social àquelas entidades que atuam em mais de um município ou estado, incluindo o Distrito Federal. Anteriormente, o Ministério, praticamente, cobrava a inscrição em todos os locais em que ocorria atividade socioassistencial. Com a nova Lei, há um limite mínimo de inscrição em ao menos de 90% (noventa por cento) dos municípios de atuação, que deve ser instruída com a comprovação de que a preponderância dos custos e das despesas esteja nesses Municípios. Por sua vez, a entidade com ação no assessoramento ou defesa e garantia de direitos que atuar em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição da entidade, ou de solicitação desta, no conselho de assistência social de sua sede, nos termos do art. 9º da LOAS.

E por fim, destacamos que foi reconhecido na LC que quando se trata de idosos, para fins de CEBAS, serão observados os serviços dentro do contexto de longa permanência (ILPI) ou casas-lares. As unidades destinadas à hospedagem de idoso e remunerados para geração de sustentabilidade econômica não serão objeto de análise pela equipe do Ministério da Cidadania. Aqui fica, novamente, o alerta de que embora admitida a atividade de geração de receitas, a preponderância da entidade em termos de custos e despesas deve seguir na assistência social, nesse exemplo no ILPI, casa-lar combinado ou não com outro serviço/ação certificável.

Inovações para as entidades com atuação em mais de uma área certificável

A entidade que atue em mais de uma área certificável terá considerada como preponderante a área em que a registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais. Até aqui nenhuma

novidade frente a Lei nº 12.101/2009, porém a LC acrescentou que quando a entidade atuar em mais de um segmento passível de certificação haverá a necessidade de cumprir os requisitos fixados para cada área, contudo será dispensada a comprovação dos requisitos quando o valor total dos custos e das despesas nas áreas não preponderantes, não supere 30% dos custos e das despesas totais da entidade, bem como não ultrapasse o valor anual a ser fixado pelo Executivo.

Nós da Covac entendemos que essa previsão viabilizará, e até mesmo estimulará, ações pontuais da entidade em área diversa do core business da instituição, sem trazer risco à certificação. Mas orientamos aguardar o regulamento para se ter mais clareza de como a análise será conduzida pelo órgão.

Adentrando na Lei Complementar nº 187/2021: Como

atuar para obter o CEBAS?

As entidades que almejam o CEBAS pela primeira vez (concessão) devem inteirar-se, plenamente, da Lei Complementar nº 187/2021 e consultar as orientações emanadas pelos órgãos certificadores onde será possível, inclusive, obter modelos de relatórios, documentos contábeis e outros instrumentais[8], além disso, nas redes sociais da Covac Sociedade de Advogados disponibilizamos inúmeros conteúdos sobre o assunto.

Sem dúvida o primeiro ponto ao qual chamamos a atenção é analisar se no exercício fiscal anterior ao pedido CEBAS a entidade reúne, integralmente, as condições relacionadas ao regular funcionamento e contrapartidas fixadas na LC 187/2021.

Para as entidades que almejam a renovação (já possuem CEBAS e protocolarão pedido no decorrer dos 360 dias que antecedem o término da vigência do CEBAS) é importante zelar pela manutenção dos requisitos em todo triênio em que estiver com o CEBAS vigente.

É preciso conhecer profundamente os requisitos a serem cumpridos de acor-



Checados os requisitos, a entidade deverá instruir o processo com documentação exigida pelos Ministérios certificadores e proceder o protocolo nos canais disponibilizados pelos órgãos, a saber:

Ministério da Saúde

<http://siscebas.saude.gov.br/siscebas/>

Ministério da Cidadania

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-da-cidadania>

Ministério da Educação

<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documento-junto-ao-ministerio-da-educacao-mec>

Atenção: No momento de fechamento deste manual, inexistia regulamentação de instrução do processo. Desse modo, recomendamos apresentar documentação prevista no Decreto nº 8242/2014, levando em consideração a orientação da cada ministério, a saber: Educação – Portaria MEC nº 15/2017, Saúde- portaria nº 834, de 26 de abril de 2016; e Assistência Social – Cartilha disponibilizada pelo Ministério da Cidadania (http://www.mds.gov.br/webarquivos/arquivo/assistencia_social/cneas/CEBAS%20-%20Cartilha.docx.pdf)

do com a área de atuação da entidade. Relembrando que, em se tratando de entidade com atuação em mais de uma área, haverá a necessidade de demonstrar que cumpre os requisitos em todas as áreas. Teremos que aguardar o regulamento para saber a instrução do pedido quando a entidade aplicar para o desenvolvimento de uma das atividades valor inferior a 30% dos custos e das despesas totais da entidade, bem como não ultrapassar o valor anual a ser fixado pelo Executivo.

Requisitos do CEBAS por área de atuação de acordo com a Lei Complementar nº 187/2021

A LC nº 187/2021 apresentou-nos os parâmetros à certificação, sendo certo que a documentação a ser apresentada aos Ministérios certificadores será objeto de regulamentação via Decreto e Portarias.

Enquanto inexistem tais referenciais, sugerimos seja feita a instrução do processo, no que couber, como ocorria na Lei nº 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto nº 8.242/2014.

A seguir, passaremos a apresentar os requisitos mínimos por cada área, sendo certo que haverá desdobramentos nas regulamentações.

SAÚDE

ALC repete a fórmula da Lei nº 12.101/2009 ao exigir da entidade o enquadramento em alguma das 4 hipóteses elencadas no artigo 7º da LC nº 187/2021, conforme passamos a detalhar:

1ª hipótese: Prestação de serviços com no mínimo 60% das internações e atendimentos ambulatoriais realizados ao Sistema Único de Saúde (SUS)

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor do SUS; e

II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais

realizados. Para isso, é necessário informar nos sistemas gerenciais do MS (SIH, SIA e CIHA) a totalidade das internações e dos atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes SUS e não SUS.

A prestação de serviços ao SUS será apurada pelo cálculo de percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente por dia, incluídos usuários do SUS e não usuários do SUS, e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos e procedimentos, de usuários do SUS e de não usuários do SUS, com a possibilidade da incorporação do componente ambulatorial do SUS.

O atendimento do percentual mínimo de 60% ao SUS poderá ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria (CNPJ diferente) que seja por ela mantida.

E ainda, no conjunto de estabelecimentos de saúde, poderá ser incorporado estabelecimento vinculado em decorrência de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços.

A LC nº 187/2021 manteve à entidade de saúde que aderir a programas e a estratégias prioritárias definidas pela autoridade executiva federal a utilização do índice percentual no limite máximo de 10% (dez por cento).

2ª hipótese: prestação de serviços gratuitos ao SUS, aplicando de 5% a 20% da receita efetivamente recebida em saúde nessa atividade

A prestação de serviços gratuitos ao SUS será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congêneres, nos seguintes termos:

3ª Hipótese: Atuação na promoção à saúde

Atuar exclusivamente na promoção da saúde sem contraprestação do usuário, devendo pactuar com o gestor o desenvolvimento de ações nas seguintes áreas:

- I - nutrição e alimentação saudável;
- II - prática corporal ou atividade física;
- III - prevenção e controle do tabagismo;
- IV - prevenção ao câncer;

Percentual da receita	Situação
20 % da receita efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde	Quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento)
10% da receita efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde	Se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento)
5% da receita efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde	Se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento)

Fonte: elaboração própria.

- V - prevenção ao vírus da imunodeficiência humana (HIV) e às hepatites virais;
- VI - prevenção e controle da dengue;
- VII - prevenção à malária;
- VIII - ações de promoção à saúde relacionadas à tuberculose e à hanseníase;
- IX - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e de outras drogas;
- X - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;
- XI - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida;
- XII - prevenção da violência;

4ª hipótese: Ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS – Proadi-SUS

A entidade de saúde com reconhecida excelência poderá ser certificada pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), nas seguintes áreas de atuação:

- I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;
- II - capacitação de recursos humanos;
- III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

Atualmente cinco hospitais obtiveram o reconhecimento como hospital de excelência (HE), sendo quatro da cidade de São Paulo: a) Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC –SP); b) Hospital do Coração (HCor –SP); c) Hospital Israelita Albert Einstein (HIAE –SP); e d) Hospital Sírio Libanês (HSL –SP) e um localizado em Porto Alegre f) Hospital Moinhos de Vento (HMV –RS).¹⁴

EDUCAÇÃO

¹⁴ Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/proadi-sus/entidades-de-saude-de-reconhecida-excelencia-esre>. Acesso em: 04 mar 2022.

No contexto educacional, as instituições de ensino deverão:

I - obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente;

II - informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e

III - atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente.

Por sua vez, as contrapartidas seguem atreladas à oferta de ensino formal, sendo essas, basicamente, a concessão de bolsas de estudos, existindo a possibilidade de substituição de até 25% das bolsas por benefícios ao estudante, conforme passa-se a detalhar:

Educação Básica/Educação Profissional:

a) Conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes; ou

b) Conceder no mínimo 1 bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes + bolsas parciais com 50% de gratuidade para o alcance do número

mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral; ou

c) substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas nas situações a e b por benefícios que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

A LC inova ao permitir a acumulação de bolsas de estudos na educação profissional técnica de nível médio, o que era vedado pela Lei 12.101/2009. Desse modo, a entidade poderá computar o bolsista tanto no nível médio quanto na educação profissional.

Ensino Superior com Prouni

a) Ofertar no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes;

b) Para cumprir o 1/5 descrito no item anterior, poderá oferecer bolsas parciais em substituição sendo: i) o mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes[1] selecionados pelo PROUNI; e ii) bolsas

de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.

c) A entidade poderá substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo por benefícios concedidos aos alunos beneficiados, como: i) benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação; e ii) ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino.

As instituições que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.

Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto

sensu e as bolsas ofertadas a trabalhadores e dependentes decorrentes de convenção coletiva de trabalho. **Excepcionalmente**, as bolsas próprias sem vínculo ao PROUNI poderão ser ofertadas, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1/9 de bolsa integral e ainda tenha ofertado bolsas no âmbito do PROUNI e não tenham sido preenchidas.

Ensino Superior sem prouni

a) conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes; ou

b) no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral; ou

c) substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas nas situações a e b por benefícios aos bolsistas que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e

estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

A regra geral em matéria de CEBAS é destinar a bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 salário mínimo. Já a bolsa de estudo parcial (50%) de gratuidade a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos.

ASSISTÊNCIA SOCIAL

No âmbito da assistência social, o rol de serviços a serem executados para a certificação do CEBAS reflete bastante o que já estava presente na Lei nº 12.101/2009, com o detalhe que a nova Lei suprimiu do texto a expressão “forma gratuita” e “sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários”, outrora pertencentes ao art. 18 da Lei 12.101/2009, cujo caput foi declarado inconstitucional pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 4480/DF, o que entendemos necessária orientação mais clara do Minis-

tério da Cidadania, já que os parâmetros dos serviços socioassistenciais foram desenhados levando em consideração a inexistência de contrapartida (pagamento) dos usuários.

Fora esse aspecto, observa-se que a Lei Complementar elenca como requisitos para a concessão do CEBAS:

I - Constituir-se como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivo de natureza pública-alvo compatíveis com a Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993);

II - Comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social;

III - Prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social, nos termos do inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

IV - manter escrituração contábil regular que registre os custos e as despesas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade.

Para além disso, é necessário comprovar, de modo cumulativo, que no ano anterior ao requerimento:

a. destinou a maior parte de seus custos e despesas a serviços, a programas ou a projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade também atue nessas áreas; e

b. remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observados os limites referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei.

c. Inscrição no Conselho de Assistência Social, sendo que as entidades que possuam atuação em mais de um Município ou Estado, inclusive o DF, devem apresentar comprovante de inscrição da entidade, em ao menos de 90% (noventa por cento) dos municípios de atuação, que deve ser instruída com a comprovação de que a preponderância dos custos e das despesas esteja nesses Municípios. Por sua vez, a entidade com ação no assessoramento ou defesa e garantia de direitos que atuar em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição da entidade, ou de solicitação desta, no conselho municipal de assistência social de sua sede, ou do Distrito Federal, caso

nele situada a sua sede, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, da seguinte forma:

(i) no ano do protocolo ou no anterior, quando se tratar de concessão da certificação; ou

(ii) no ano anterior ao do protocolo, quando se tratar de renovação.

Em relação as Entidades que atuam na redução de demandas de drogas, temos os seguintes requisitos para a certificação:

I – apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II – manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 da Lei Complementar;

III – comprovar, anualmente, nos termos do regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 da Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade em atendimentos gratuitos.

ASPECTOS CONTÁBEIS CONTIDOS NA LC Nº 187/2021

Ao contrário do que ocorreu com a edição da Lei nº 12.101/2009, a Lei Complementar (LC) nº 187/2021 não trouxe grandes alterações ou novidades sob o prisma contábil, sobretudo para quem atua diariamente com CEBAS e está acostumado com as diligências dos ministérios certificadores. Entretanto, há alguns pontos que merecem destaques.

Em conformidade com o disposto no art. 3º, IV da LC nº 187/2021, as entidades continuam obrigadas – para fazer jus à imunidade – a manter a contabilidade regular em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). É possível observar uma relevante e significativa modificação no art. 3º, IV, em relação ao texto da Lei 12.101/09, art. 29, IV. O texto atual

incluiu a expressão “E COM A LEGISLAÇÃO FISCAL EM VIGOR”.

Essa modificação possui relevância, haja vista que há ocasiões em que há o conflito entre as normas contábeis e fiscais. Assim, os contadores deverão ficar atentos as normas fiscais, em especial as Instruções Normativas editadas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

O art. 7º, § 2º da LC, passou a exigir expressamente que as atividades geradoras de recursos – inclusive fruto da atividade meio – sejam registradas de forma segregada na contabilidade e, também, destacadas em Notas Explicativas. Tal exigência também está prevista no art. 30 e, também, no art. 32, §6º, destinada às entidades que atuam no âmbito da assistência social.

Para as entidades que prestam serviços gratuitos na área da saúde, será necessário demonstrar em Notas Explicativas que o montante aplicado em gratuidade não é inferior a imunidade das contribuições usufruídas. Via de regra, as instituições que solicitavam o CEBAS com base na Lei nº 12.101/09 não evidenciam essa relação (valor aplicado em gratuidade x imunidade usufruída) nas Notas Explicativas.

Tal exigência também se aplica às Entidades do PROADI-SUS, que deverão

evidenciar que o recurso dispendido não é inferior a imunidade usufruída. Tal exigência está prevista no art. 14, §1º da LC.

Para as entidades certificadas no âmbito da assistência social e que desenvolvem atividades-meio (voltadas à sustentabilidade), o art. 31, V, “a”, passou a exigir expressamente que o custo e despesa da área fim sejam superiores aos da área meio. Recomenda-se que tal informação seja destacada em Notas Explicativas, facilitando assim a análise do Ministério da Cidadania, o que já era exigido por esse Ministério antes mesmo da edição da LC 187/2021.

Por fim, cumpre destacar que NÃO houve modificação em relação a necessidade de auditoria independente. Assim, as Entidade com receita bruta superior ao valor estabelecido pela LC nº 123/06 (atualmente estabelecido em R\$ 4.800.000 por ano) deverão submeter os demonstrativos contábeis à auditoria externa, que por sua vez atestaram que a contabilidade está em conformidade com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal. Tal previsão está descrita no art. 3º, VII.

Parte III

Perguntas e respostas

Nesta seção compartilharemos as respostas às indagações apresentadas à Covac Sociedade de Advogados por clientes e organizações que acessaram o questionário disponibilizado pela Covac Sociedade de Advogados e SEMESP em janeiro de 2022. Esperamos que as respostas elucidem as inquietações das equipes.

Como ficará o pedido de concessão e renovação? Será necessário ainda comprovação de bolsas de estudos? Prazo?

Resposta: Em caso de concessão (a entidade não tem CEBAS), não há o que se falar em “prazo”, uma vez que a qualquer momento poderá ser apresentado o requerimento junto ao Ministério certificador.

Em relação a renovação (entidade que está com CEBAS vigente mesmo considerando a cadeia hipotética), permanece a mesma regra, ou seja, protocolar pedido no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de vali-

dade da certificação. Lembrando que os certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentados até a publicação da Lei Complementar nº 187/2021(17/12/2021), ficarão prorrogados até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim do prazo de validade, exemplificando:

Ex. O CEBAS da entidade vencerá em 03 de abril de 2022 e até a entrada em vigor da LC nº 187/2021 (17/12/2021) não havia apresentado pedido de renovação. Nesse caso, o CEBAS da entidade foi prorrogado para 31/12/2023, e o pedido de renovação deverá ser apresentado no período de 05/01/2023 até 31/12/2023

Atenção! O MEC analisa a edição de uma Portaria com o cronograma contemplando as prorrogações para melhor orientar as entidades, mas enquanto não temos

a portaria, recomendamos seguir com o protocolo, ignorando, lamentavelmente, o direito previsto na LC 187.

Para ter direito ao CEBAS a entidade deverá demonstrar a oferta de bolsas de estudos nos termos dos artigos 20, 21, 22 ou 23 da LC nº 187/2022, conforme a situação mais adequada a realidade da entidade.

Em relação a art. 18, § 3º como as instituições irão assegurar que os alunos atendidos foram selecionados segundo o perfil socioeconômico definido na referida Lei Complementar? Isso porque as instituições não têm autonomia sobre o processo de seleção das crianças que são encaminhadas, no caso, quem faz essa seleção é a Secretaria de Educação do DF.

Resposta: De fato temos visto um elevado número de indeferimento por esse motivo, mas é possível demonstrar ao MEC que o aluno se encaixa no perfil da política CEBAS. Para isso, recomendamos apresentar o edital ou regulamento do poder público que orienta o acesso as vagas nas organizações parceiras. Uma recomendação que sempre passamos aos nossos clientes é de ao receber o aluno encaminhado pelo poder público realizar análise socioeco-

nômica para controle do perfil. Não se trata de vedar matrícula, mas apenas um acompanhamento de quantos alunos possuem o perfil compatível com a política CEBAS.

Uma inovação da LC nº 187/2021 é prevê que os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto na Lei do CEBAS e havendo descumprimento as entidades não poderão ser penalizadas.

Mesmo existindo essa regra que visa não punir as entidades por ato de competência do poder público, entendemos ser importante atuar junto ao gestor para que exista convergência da oferta de vagas com a Lei do CEBAS.

É possível a mantenedora de educação prestar contas de sua filantropia, na somatória dos estabelecimentos?

Resposta: Para demonstração da oferta de bolsas as entidades deverão demonstrar o cumprimento por nível de ensino, ou seja, dentro da educação básica e no ensino superior, caso atue nos dois níveis.

É admitido que a comprovação por nível leve em consideração o somatório dos estabelecimentos (CNPJ filiais).

Para quem atua no ensino superior sem Prouni a entidade poderá concentrar a oferta na unidade que considere mais adequada ao cumprimento das proporções fixadas na LC 187/2021, desde que:

- (i) em cada uma de suas instituições de ensino superior ofereça, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes;
- (ii) Oferte bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.

Ainda prevalece o critério de considerar onde se encontra a maior parte dos recursos da Instituição, para se encaminhar a solicitação do CEBAS, ao Ministério que estiver relacionado?

Resposta: Para definição da preponderância a LC 187/2021 manteve o critério maior despesa, somado ao custo, ou seja, será preponderante a área em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais.

Minha maior dúvida é em relação as regras de transição. Instituições que protocolaram a renovação do CEBAS no ano passado, antes da sanção presidencial do LCP 187, deverão protocolar novamente a renovação a luz da nova legislação?

Resposta: Em caso de apresentação de requerimento de renovação anterior a publicação da LC, a análise deverá ocorrer à luz da Lei nº 12.101/2009, vigente à época do protocolo, inclusive sem ser exigida a distribuição de bolsas por força do entendimento do STF (ADI 4480), acaso o órgão não observe os parâmetros da Lei nº 12.101/2009 à luz da ADI 4480, a entidade deverá socorrer-se ao judiciário. Portanto, não há necessidade de apresentar novo pedido de CEBAS se não estiver no período da renovação.

Sendo a Instituição com área preponderante na Educação, terá alguma alteração na entrega dos relatórios? Com a publicação da Lei Complementar 187/2021, o que a Instituição terá que fazer de diferente do que já vem realizando?

Resposta: Ainda não houve regulamentação (edição de Decreto, Portaria ou

orientação do MEC), desse modo, entendemos que a entidade deverá manter a observância dos parâmetros e modelos contidos na Portaria MEC nº 15/2017.

A oferta de um benefício, como alimentação, depende apenas da escolha da entidade, ou requer uma cotação ou padrão de serviço? Dito de outra forma, o almoço pode custar R\$ 25 ou R\$ 50 e tudo bem? Para os alunos em turno integral, se torna obrigatório o fornecimento de alimentação? No tipo 2, como lançar os custos com a equipe de atendimento, em visitas na residência, palestras de profissionais da Entidade? O custo da assistente social e equipe de atendimento, contemplam este tipo?

Resposta: O custo do auxílio alimentação/fornecimento deverá observar o valor exato despendido pela entidade e compatível com os preços praticados no mercado, devendo armazenar a documentação comprobatória, como orçamento, contratos com fornecedores e notas fiscais, por até 10 anos, já que a qualquer momento o poder público (MEC, Receita Federal, e Ministério Público) poderá supervisionar o valor apresentado como custo/despesa do benefício.

O CEBAS não adentra ou regula a oferta do ensino, devendo a entidade consultar a secretaria de educação local sobre a obrigatoriedade de fornecimento de alimento aos alunos em período integral, lembrando que o tratamento fornecido ao aluno pagante deve ser o mesmo ao aluno bolsista, sob pena de violar o princípio da não discriminação entre pagantes e bolsistas.

Os benefícios do tipo 2 contemplam ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino. Considerando a delimitação da pergunta entendemos, a princípio, que custos decorrentes do processo de seleção dos bolsistas não estão focados em favorecer acesso, permanência e aprendizagem, por serem obrigações da entidade para que consiga o CEBAS. Sobre as palestras, essas devem estar focadas no objetivo do tipo 2, se forem, apenas, para qualificação profissional, não conseguimos perceber a correlação com o objetivo do benefício.

Um exemplo de benefício tipo 2: é o custeamento de intervenções em alunos que estejam próximo da evasão por defasagem na aprendizagem, ou que precisam de acompanhamento de fonoaudiólogo, psicólogo ou psico-

terapeuta, desde que esses serviços não estejam contemplados no contrato educacional.

O bolsista que trancar ou cancelar a matrícula no meio do período, não será considerado no total de alunos conforme o art. 25 §2º, porém a bolsa de estudos concedida no período em que esteve cursando deverá ser considerada no cálculo?

Resposta: Entendemos que esse aluno deverá ser computado como matriculado e bolsista, já que o artigo 25 da LC considera o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo, ou seja, junho e dezembro. Além disso, houve um custo suportado pela instituição no período que esse bolsista esteve matriculado.

Preocupa o capítulo IV - situações transitórias, como, parágrafo 2º, vetado, no art. 40, como fica os processos com pendências anteriores a Lei?

Resposta: Entendemos que o veto não tem o condão de trazer insegurança jurídica, já que os processos anteriores devem ser analisados com base na lei vigente à época dos fatos, ou seja,

Lei nº 12.101/2009. Caso não seja essa a postura dos órgãos certificadores as entidades devem buscar amparo no judiciário.

Parece-me que a oferta de serviços não é mais necessária - correto? mas e o termo de cumprimento de metas é necessário?

Resposta: Correto, na saúde não será mais necessária a apresentação do ofício de oferta dos serviços ambulatoriais ou hospitalares ao gestor do SUS. Já o termo de cumprimento de metas, esse não era mais requisito exigido pela Lei nº 12.101/2009 e até o presente momento não está contemplado na LC nº 187/2021.

Os percentuais diferenciados nas áreas prioritárias de atendimento continuam?

Resposta: O parágrafo 4º do art. 9º da LC assegura à entidade de saúde que aderir a programas e a estratégias prioritárias definidas pela autoridade executiva federal competente que essa fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, ob-

servado o limite máximo de 10% (dez por cento).

O art. 36 e parágrafo 2º do art. 37, me parece muito bons para as entidades, correto?

Resposta: O art. 36 da LC nº 187/2022 acolheu parcialmente o entendimento da jurisprudência que afirma a natureza declaratória do CEBAS (Súmula 612-STJ), contudo reconheceu que para fins tributários retroage, apenas, a data do protocolo (momento em que se cumpre os requisitos legais). Portanto, as entidades perderam, no mínimo, um ano com o que foi fixado no art. 36, devendo buscar o judiciário para a completa aplicação da Súmula 612 do STJ.

Já o art. 37, §2º, manteve a mesma regra da Lei nº 12.101/2009, garantindo os efeitos da certificação até o fim do processo, por mais que demore a análise. Nesse cenário é imprescindível a entidade estar com CEBAS ativo e ter feito pedido de renovação de modo tempestivo.

Haverá regulamentação de vários pontos? ainda ! haverá análises dos vetos?

Resposta: Sim haverá a edição de Decreto e após cada ministério editará portarias, manuais e orientações sobre como correrá a certificação nesses órgãos certificadores.

Em relação aos vetos esses serão avaliados pelo Congresso Nacional, podendo ser derrubados.

O art. 3º inciso III - Os documentos descritos deverão ser enviados somente quando da Renovação do CEBAS ou Anualmente com o Relatório de Monitoramento?

Resposta: Ainda não existe regulamentação sobre o assunto, teremos que aguardar o Decreto para sabermos se serão exigidos como instrução do processo de certificação. Mas a Covac tem o entendimento que por força do dispositivo a entidade beneficente deve possuir CND durante toda a vigência do CEBAS, já que em qualquer momento pode ser fiscalizada.

Art. 19§ 9º - regras de conversão de valores médios do encargo educacional - explicar melhor.

Resposta: Como sabemos 25% do total

de bolsas a serem ofertadas pelas entidades poderá ser substituído por benefícios (Tipos 1, 2 ou 3). Para converter os benefícios em bolsa, o MEC analisará o montante gasto com os benefícios e o valor médio da mensalidade cobrada pela instituição durante o semestre ou ano letivo, conforme fixado na Lei nº 9.870/1999 (Lei de mensalidade escolar).

No valor do encargo educacional deverá considerar todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.

Acreditamos que o MEC regulamentará o assunto por Decreto ou Portaria.

Qual será o tratamento para entidades sustentáveis?

Resposta: A LC nº 187/2021 autoriza a realização de atividades voltadas à sustentabilidade das atividades-fim, mas será necessário demonstrar, segregadamente na contabilidade e o custo e despesa com educação, saúde ou assistência ainda devem ser preponderantes (mais de 50%).

A regulamentação do PAAB que o MEC emitiu durante a Lei nº 12.101 continua em vigor, válida e aplicável para a Lei Complementar?

Resposta: Acreditamos que o PAAB citado apenas com a sigla na consulta seria os benefícios complementares regulados na Portaria MEC nº 15/2017, esses benefícios estão contemplados explicitamente no art. 19, §4º da LC 187/2021.

Quem irá regulamentar o prazo de validade do CEBAS (3 ou 5 anos): governo por decreto ou MEC por portaria?

Resposta: A validade da certificação será regulamentada por Decreto do Presidente da República.

Falta disciplinar o TAG.

Resposta: O Termo de Ajuste de Gratuidade – TAG foi vetado pelo Presidente da República sob o argumento de que a proposta contraria o interesse público, já que seria um estímulo ao descumprimento da oferta de bolsas.

O veto poderá ser derrubado pelo Congresso Nacional que ainda analisará a matéria.

Nós atuamos no ensino superior, no ensino médio e no ensino técnico. Pelo que foi disposto na lei ficou claro que temos que atender a proporção de um aluno integral para cada 5 alunos pagantes de forma segregada no ensino superior e no ensino médio. Porém, não ficou claro se o ensino técnico deve estar segregado do ensino médio. Sendo assim, gostaríamos de verificar se temos que atender a relação de um bolsista integral para cada 5 alunos pagantes no ensino superior e um bolsista integral para cada 5 alunos pagantes no ensino médio e no ensino técnico em conjunto ou se temos que atender a relação de um bolsista integral para cada 5 alunos pagantes no ensino superior, um bolsista integral para cada 5 alunos pagantes no ensino médio e um bolsista integral para cada 5 alunos pagantes no ensino técnico, segregadamente.

Resposta: Historicamente o MEC contabiliza essas bolsas em cursos profissionalizantes como pertencente à educação básica. A Lei Complementar evidencia que sobre os cursos profissionalizantes também incidirão as exigências do CEBAS.

Entendemos que o tema ainda necessita de regulação ou de manifestação do órgão, pois pode ser que a análise separe a educação profissional, já que previu a possibilidade de acumular bolsas quando a entidade tiver ensino técnico de nível médio. Assim, a nossa orientação é que seja adotada, nesse momento de ausência de regulação e orientações, uma postura mais conservadora, se possível, observando a proporção no ensino profissional quando esse não estiver articulado com o ensino básico.

Considerações Finais

Esperamos que esse material contribua para a melhor compreensão do CEBAS, por isso, dedicamos um espaço para responder as dúvidas apresentadas pelas entidades, de modo claro e direto para que o CEBAS, e conseqüentemente, as imunidades tributárias, sejam passíveis de serem alcançadas por entidades beneficentes, independentemente, do porte.

Reforçamos que os apontamentos aqui apresentados ainda são preliminares,

pois inexistente regulamentação do CEBAS, via Decreto e Portarias. Por isso, recomendamos às entidades adotarem postura ativa na busca pela atualização do tema, visitando com regularidade as páginas do Ministério da Saúde, Educação e da Cidadania, como também as redes sociais da Covac Sociedade de Advogados onde sempre divulgamos informações a respeito.

Anexo 1

Quadro comparativo da Lei Complementar nº 187/2021 com a Lei nº 12.101/2009 (versão atualizada)

LEI COMPLEMENTAR N.º 187/2021**LEI N.º 12.101/2009****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

<p>Art. 1º Esta Lei Complementar regula, com fundamento no inciso II do caput do art. 146 e no § 7º do art. 195 da Constituição Federal, as condições para limitação ao poder de tributar da União em relação às entidades beneficentes, no tocante às contribuições para a seguridade social.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 2º Entidade beneficente, para os fins de cumprimento desta Lei Complementar, é a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que presta serviço nas áreas de assistência social, de saúde e de educação, assim certificada na forma desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.</p>
<p>Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:</p>	<p>Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:</p>
<p>Art. 3º (...) I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;</p>	<p>Art. 29 (...) I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;</p>

<p>Art. 3º (...) II - apliquem suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;</p>	<p>Art. 29 (...) II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;</p>
<p>Art. 3º (...) III - apresentem certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como comprovação de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);</p>	<p>Art. 29 (...) III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;</p>
<p>Art. 3º (...) IV - mantenham escrituração contábil regular que registre as receitas e as despesas, bem como o registro em gratuidade, de forma segregada, em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade e com a legislação fiscal em vigor;</p>	<p>Art. 29 (...) IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;</p>
<p>Art. 3º (...) V - não distribuam a seus conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores seus resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto, e, na hipótese de prestação de serviços a terceiros, públicos ou privados, com ou sem cessão de mão de obra, não transfiram a esses terceiros os benefícios relativos à imunidade prevista no § 7º do art. 195 da Constituição Federal;</p>	<p>Art. 29 (...) V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;</p>
<p>Art. 3º (...) VI - conservem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e o registro de seus recursos e os relativos a atos ou a operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;</p>	<p>Art. 29 (...) VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;</p>
<p>-</p>	<p>Art. 29 (...) VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;</p>

<p>Art. 3º (...) VII - apresentem as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pelo inciso II do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e</p>	<p>Art. 29 (...) VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.</p>
<p>Art. 3º (...) VIII - prevejam, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades beneficentes certificadas ou a entidades públicas.</p>	<p>Art. 3º (...) II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.</p>
<p>Art. 3º (...) § 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:</p>	<p>Art. 29 (...) § 1o A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede:</p>
<p>Art. 3º (...) I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e</p>	<p>Art. 29 (...) I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício;</p>
<p>Art. 3º (...) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:</p>	<p>Art. 29 (...) II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 29 (...) § 2o A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1o deverá obedecer às seguintes condições:</p>
<p>Art. 3º (...) a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e</p>	<p>Art. 29 (...) I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3o (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e</p>

<p>Art. 3º (...) b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.</p>	<p>Art. 29 (...) II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo.</p>
<p>Art. 3º (...) § 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.</p>	<p>Art. 29 (...) I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;</p>
<p>Art. 3º (...) § 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 4º A imunidade de que trata esta Lei Complementar abrange as contribuições sociais previstas nos incisos I, III e IV do caput do art. 195 e no art. 239 da Constituição Federal, relativas a entidade beneficente, a todas as suas atividades e aos empregados e demais segurados da previdência social, mas não se estende a outra pessoa jurídica, ainda que constituída e mantida pela entidade à qual a certificação foi concedida.</p>	<p>Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (...)</p> <p>Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida</p>

<p>Art. 5º As entidades beneficentes deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou categoria profissional.</p>	<p>Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.</p>
<p>Art. 6º A certificação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento a que se refere o art. 34 desta Lei Complementar, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei.</p>	<p>Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>
<p>Art. 6º (...) § 1º A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.</p>	<p>Art. 33. A entidade que atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º deverá, na forma de regulamento, manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.</p>
<p>Art. 6º (...) § 2º Nos processos de certificação, o período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS), com o Sistema Único de Assistência Social (Suas) ou com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema</p>	<p>Art. 3º (...) Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congênere com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.</p>

DA CERTIFICAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE

<p>Art. 7º Para fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, alternativamente:</p>	<p>Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:</p>
<p>Art. 7º (...) I - prestar serviços ao SUS;</p>	<p>-</p>

<p>Art. 7º (...) II - prestar serviços gratuitos;</p>	<p>Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma.</p>
<p>Art. 7º (...) III - atuar na promoção à saúde;</p>	<p>Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.</p>
<p>Art. 7º (...) IV - ser de reconhecida excelência e realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS; ou (Inciso V vetado)</p>	<p>Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação</p>
<p>Art. 7º (...) § 1º A entidade de saúde também deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) atualizado, informando as alterações referentes aos seus registros, na forma e no prazo determinados em regulamento.</p>	<p>Art. 5º (...) Parágrafo único. A entidade deverá manter o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES atualizado, de acordo com a forma e o prazo determinado pelo Ministério da Saúde.</p>
<p>Art. 7º (...) § 2º As entidades poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de suas filiais, com ou sem cessão de mão de obra, independentemente do quantitativo de profissionais e dos recursos auferidos, de modo a contribuir com a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.</p>	<p>-</p>

<p>Art. 8º Para fins do disposto nesta Seção, será considerada instrumento congênere a declaração do gestor local do SUS que ateste a existência de relação de prestação de serviços de saúde, nos termos de regulamento.</p>	-
<p>Art. 9º Para ser certificada pela prestação de serviços ao SUS, a entidade de saúde deverá, nos termos de regulamento:</p>	<p>Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:</p>
<p>Art. 9º (...) I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS; e</p>	<p>Art. 4º (...) I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congênere com o gestor do SUS;</p>
<p>Art. 9º (...) II - comprovar, anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.</p>	<p>Art. 4º (...) II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);</p> <p>Art. 4º (...) III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.</p>
<p>Art. 9º (...) § 1º A prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do caput deste artigo será apurada por cálculo percentual simples, com base no total de internações hospitalares, medidas por paciente por dia, incluídos usuários do SUS e não usuários do SUS, e no total de atendimentos ambulatoriais, medidos por número de atendimentos e procedimentos, de usuários do SUS e de não usuários do SUS, com a possibilidade da incorporação do componente ambulatorial do SUS, nos termos de regulamento.</p>	<p>Art. 6-Aº (...) § 2º A comprovação da prestação dos serviços, conforme regulamento do Ministério da Saúde, será feita com base nas internações, nos atendimentos ambulatoriais e nas ações prioritárias realizadas.</p>
<p>Art. 9º (...) § 2º O atendimento do percentual mínimo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.</p>	<p>Art. 4º (...) § 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.</p>

<p>Art. 9º (...) § 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado estabelecimento vinculado em decorrência de contrato de gestão, no limite de 10% (dez por cento) dos seus serviços.</p>	<p>Art. 4º (...) § 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.</p>
<p>Art. 9º (...) § 4º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a entidade de saúde que aderir a programas e a estratégias prioritárias definidas pela autoridade executiva federal competente fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento).</p>	<p>Art. 4º (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.</p>
<p>Art. 9º (...) § 5º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo e comprovar, anualmente, a prestação dos serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).</p>	<p>Art. 6º A entidade de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial deverá observar o disposto nos incisos I e II do art. 4º, comprovando, anualmente, a prestação dos serviços no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento).</p>
<p>Art. 10. A entidade de saúde deverá informar obrigatoriamente, na forma estabelecida em regulamento:</p>	<p>Art. 5º A entidade de saúde deverá ainda informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, na forma por ele estabelecida:</p>
<p>Art. 10. (...) I - a totalidade das internações e dos atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS; e</p>	<p>Art. 5º (...) I - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes não usuários do SUS;</p>
<p>Art. 10. (...) II - a totalidade das internações e dos atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS.</p>	<p>Art. 5º (...) II - a totalidade das internações e atendimentos ambulatoriais realizados para os pacientes usuários do SUS; e</p>
<p>-</p>	<p>Art. 5º (...) III - as alterações referentes aos registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.</p>

<p>Art. 11. Para os requerimentos de renovação da certificação, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso II do caput do art. 9º desta Lei Complementar, no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, será avaliado o cumprimento do requisito com base na média da prestação de serviços ao SUS de que trata o referido dispositivo, atendido pela entidade, durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).</p>	<p>Art. 6º-A. Para os requerimentos de renovação de certificado, caso a entidade de saúde não cumpra o disposto no inciso III do caput do art. 4º no exercício fiscal anterior ao exercício do requerimento, o Ministério da Saúde avaliará o cumprimento do requisito com base na média do total de prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso III do caput do art. 4º pela entidade durante todo o período de certificação em curso, que deverá ser de, no mínimo, 60% (sessenta por cento).</p>
<p>Art. 11. (...) Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, apenas será admitida a avaliação caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de serviços ao SUS de que trata o inciso II do caput do art. 9º desta Lei Complementar em cada um dos anos do período de certificação.</p>	<p>Art. 6º-A (...) § 1º Para fins do disposto no caput, apenas será admitida a avaliação pelo Ministério da Saúde caso a entidade tenha cumprido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da prestação de seus serviços ao SUS de que trata o inciso III do caput do art. 4º em cada um dos anos do período de certificação.</p>
<p>Art. 12. Para ser certificada pela aplicação de percentual de sua receita em gratuidade na área da saúde, a entidade deverá comprovar essa aplicação da seguinte forma:</p>	<p>Art. 8º Não havendo interesse do gestor local do SUS na contratação dos serviços de saúde ofertados pela entidade de saúde ou de contratação abaixo do percentual mínimo a que se refere o inciso II do art. 4º, a entidade deverá comprovar a aplicação de percentual da sua receita em gratuidade na área da saúde, da seguinte forma:</p>
<p>Art. 12. (...) I - 20% (vinte por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento);</p>	<p>Art. 8º (...) I - 20% (vinte por cento), quando não houver interesse de contratação pelo gestor local do SUS ou se o percentual de prestação de serviços ao SUS for inferior a 30% (trinta por cento)</p>
<p>Art. 12. (...) II - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou</p>	<p>Art. 8º (...) II - 10% (dez por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); ou</p>
<p>Art. 12. (...) III - 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).</p>	<p>Art. 8º (...) III - 5% (cinco por cento), se o percentual de prestação de serviços ao SUS for igual ou superior a 50% (cinquenta por cento).</p>

<p>Art. 12. (...) § 1º A receita prevista no caput deste artigo será a efetivamente recebida pela prestação de serviços de saúde.</p>	<p>Art. 8º (...) § 2º A receita prevista no caput será a efetivamente recebida da prestação de serviços de saúde.</p>
<p>Art. 12. (...) § 2º Para as entidades que não possuam receita de prestação de serviços de saúde, a receita prevista no caput deste artigo será a proveniente de qualquer fonte cujo montante do dispêndio com gratuidade não seja inferior à imunidade de contribuições sociais usufruída.</p>	-
<p>Art. 12. (...) § 3º A prestação de serviços prevista no caput deste artigo será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congêneres.</p>	
<p>Art. 13. Será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e pelos serviços de saúde realizados e pactuados com o gestor do SUS, na forma prevista em regulamento.</p>	<p>Art. 8º-A. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que atuem exclusivamente na promoção da saúde sem exigência de contraprestação do usuário pelas ações e serviços de saúde realizados, nos termos do regulamento.</p>
-	<p>§ 1º A oferta da totalidade de ações e serviços sem contraprestação do usuário dispensa a observância das exigências previstas no art. 40.</p>
<p>Art. 13 (...) § 1º A execução de ações e de serviços de promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, de convênio ou de instrumento congêneres com o gestor local do SUS.</p>	<p>Art. 8º-A (...) § 2º A execução de ações e serviços de gratuidade em promoção da saúde será previamente pactuada por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o gestor local do SUS.</p>
<p>Art. 13 (...) § 2º Para efeito do disposto no caput deste artigo, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades direcionadas para a redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como:</p>	<p>Art. 8º-A (...) § 3º Para efeito do disposto no caput, são consideradas ações e serviços de promoção da saúde as atividades voltadas para redução de risco à saúde, desenvolvidas em áreas como</p>
<p>Art. 13, §2º (...) I - nutrição e alimentação saudável;</p>	<p>Art. 8º-A (...) I - nutrição e alimentação saudável;</p>
<p>Art. 13 (...) II - prática corporal ou atividade física;</p>	<p>Art. 8º-A (...) II - prática corporal ou atividade física;</p>

Art. 13 (...) III - prevenção e controle do tabagismo;	Art. 8º-A (...) III - prevenção e controle do tabagismo;
Art. 13 (...) IV - prevenção ao câncer;	Art. 8º-A (...) IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;
Art. 13 (...) V - prevenção ao vírus da imunodeficiência humana (HIV) e às hepatites virais;	Art. 8º-A (...) IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;
Art. 13 (...) VI - prevenção e controle da dengue;	Art. 8º-A (...) IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;
Art. 13 (...) VII - prevenção à malária;	Art. 8º-A (...) IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;
Art. 13 (...) VIII - ações de promoção à saúde relacionadas à tuberculose e à hanseníase;	Art. 8º-A (...) IV - prevenção ao câncer, ao vírus da imunodeficiência humana (HIV), às hepatites virais, à tuberculose, à hanseníase, à malária e à dengue;
Art. 13 (...) IX - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e de outras drogas;	Art. 8º-A (...) V - redução da morbimortalidade em decorrência do uso abusivo de álcool e outras drogas;
Art. 13 (...) X - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;	Art. 8º-A (...) VI - redução da morbimortalidade por acidentes de trânsito;
Art. 13 (...) XI - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida;	Art. 8º-A (...) VIII - redução da morbimortalidade nos diversos ciclos de vida;
Art. 13 (...) XII - prevenção da violência;	Art. 8º-A (...) VII - prevenção da violência;

<p>Art. 14. A entidade de saúde com reconhecida excelência poderá ser certificada como entidade beneficente pelo desenvolvimento de projetos no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (Proadi-SUS), nas seguintes áreas de atuação:</p>	<p>Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4o, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:</p>
<p>Art. 14. (...) I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;</p>	<p>Art. 11. (...) I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;</p>
<p>Art. 14. (...) II - capacitação de recursos humanos;</p>	<p>Art. 11. (...) II - capacitação de recursos humanos;</p>
<p>Art. 14. (...) III - pesquisas de interesse público em saúde; ou</p>	<p>Art. 11. (...) III - pesquisas de interesse público em saúde; ou</p>
<p>Art. 14. (...) IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.</p>	<p>Art. 11. (...) IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.</p>
<p>Art. 14. (...) § 1º O recurso despendido pela entidade de saúde com projeto de apoio e desenvolvimento institucional do SUS não poderá ser inferior ao valor da imunidade das contribuições sociais usufruída.</p>	<p>Art. 11. (...) § 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.</p>
<p>Art. 14. (...) § 2º Regulamento definirá os requisitos técnicos para reconhecimento de excelência das entidades de saúde.</p>	<p>Art. 11. (...) § 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.</p>
<p>Art. 14. (...) § 3º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.</p>	<p>Art. 11. (...) § 5o A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.</p>

<p>Art. 15. As entidades de saúde de reconhecida excelência que desenvolvam projetos no âmbito do Proadi-SUS poderão, após autorização da autoridade executiva federal competente, firmar pacto com o gestor local do SUS para a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, observadas as seguintes condições:</p>	<p>Art. 11. (...) § 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:</p>
<p>Art. 15. (...) I - o gasto com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com imunidade das contribuições sociais;</p>	<p>Art. 11. (...) I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;</p>
<p>Art. 15. (...) II - a entidade de saúde deverá apresentar a relação de serviços ambulatoriais e hospitalares a serem ofertados, com o respectivo demonstrativo da projeção das despesas e do referencial utilizado, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;</p>	<p>Art. 11. (...) II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;</p>
<p>Art. 15. (...) III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II deste caput poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários;</p>	<p>Art. 11. (...) III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e</p>
<p>Art. 15. (...) IV - a entidade de saúde deverá informar a produção na forma estabelecida em regulamento, com observação de não geração de créditos.</p>	<p>Art. 11. (...) IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.</p>
<p>Art. 16. O valor dos recursos despendidos e o conteúdo das atividades desenvolvidas no âmbito dos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS ou da prestação de serviços previstos no art. 15 desta Lei Complementar deverão ser objeto de relatórios anuais encaminhados à autoridade executiva federal competente para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.</p>	<p>§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária.</p>

<p>Art. 16. (...)</p> <p>§ 1º Os relatórios previstos no caput deste artigo deverão ser acompanhados de demonstrações contábeis e financeiras submetidas a parecer conclusivo de auditoria independente, realizada por instituição credenciada perante o Conselho Regional de Contabilidade.</p>	
<p>Art. 16. (...)</p> <p>§ 2º O cálculo do valor da imunidade prevista no § 1º do art. 14 desta Lei Complementar será realizado anualmente com base no exercício fiscal anterior.</p>	-
<p>Art. 16. (...)</p> <p>§ 3º Em caso de requerimento de concessão da certificação, o recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor das contribuições para a seguridade social referente ao exercício fiscal anterior ao do requerimento.</p>	-
<p>Art. 16. (...)</p> <p>§ 4º Caso os recursos despendidos nos projetos de apoio institucional não alcancem o valor da imunidade usufruída, na forma do § 2º deste artigo, a entidade deverá complementar a diferença até o término do prazo de validade de sua certificação.</p>	-
<p>Art. 16. (...)</p> <p>§ 5º O disposto no § 4º deste artigo alcança somente as entidades que tenham aplicado, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor usufruído anualmente com a imunidade nos projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS.</p>	-

<p>Art. 17. As entidades da área de saúde certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que prestem serviços assistenciais de saúde não remunerados pelo SUS a trabalhadores ativos e inativos e aos respectivos dependentes econômicos, decorrentes do estabelecido em lei ou Norma Coletiva de Trabalho, e desde que, simultaneamente, destinem no mínimo 20% (vinte por cento) do valor total das imunidades de suas contribuições sociais em serviços, com universalidade de atendimento, a beneficiários do SUS, mediante pacto do gestor do local, terão concedida ou renovada a certificação, na forma de regulamento.</p>	-
---	---

DA CERTIFICAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO

<p>Art. 18. Para fazer jus à imunidade, a entidade com atuação na área da educação cujas atividades sejam de oferta de educação básica, de educação superior ou de ambas, deve atender ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.</p>	<p>Art. 12. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de educação que atenda ao disposto nesta Seção e na legislação aplicável.</p>
<p>Art. 18. (...) § 1º As instituições de ensino deverão:</p>	<p>Art. 13. Para fins de concessão ou renovação da certificação, a entidade de educação que atua nas diferentes etapas e modalidades da educação básica, regular e presencial, deverá:</p>
<p>Art. 18. (...) I - obter autorização de funcionamento expedida pela autoridade executiva competente;</p>	-
<p>Art. 18. (...) II - informar anualmente os dados referentes à instituição ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); e</p>	-
	<p>Art. 13. I - demonstrar sua adequação às diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE), na forma do art. 214 da Constituição Federal;</p>

<p>Art. 18. (...) III - atender a padrões mínimos de qualidade aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pela autoridade executiva federal competente.</p>	<p>Art. 13. II - atender a padrões mínimos de qualidade, aferidos pelos processos de avaliação conduzidos pelo Ministério da Educação; e</p>
<p>Art. 18. (...) § 2º Para os fins desta Lei Complementar, o atendimento ao princípio da universalidade na área da educação pressupõe a seleção de bolsistas segundo o perfil socioeconômico, sem qualquer forma de discriminação, segregação ou diferenciação, vedada a utilização de critérios étnicos, religiosos, corporativos, políticos ou quaisquer outros que afrontem esse perfil, ressalvados os estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 18. (...) § 3º As instituições que prestam serviços totalmente gratuitos e as que prestam serviços mediante convênio com órgãos ou entidades dos poderes públicos devem assegurar que os alunos a serem contabilizados no atendimento da proporcionalidade de bolsas sejam selecionados segundo o perfil socioeconômico definido nesta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 13 § 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.</p>
<p>Art. 18. (...) § 5º A cada 2 (dois) anos, será publicado levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino que oferecem educação básica certificadas na forma desta Lei Complementar, quanto às condições de oferta e de desempenho dos estudantes, com base no Censo Escolar da Educação Básica e no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).</p>	<p>-</p>

<p>Art. 18. (...) § 6º A cada 3 (três) anos, será publicado levantamento dos resultados apresentados pelas instituições de ensino superior certificadas na forma desta Lei Complementar, em termos de avaliação das instituições, dos cursos e do desempenho dos estudantes da educação superior, a partir dos dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).</p>	-
<p>Art. 19. As entidades que atuam na área da educação devem comprovar a oferta de gratuidade na forma de bolsas de estudo e de benefícios.</p>	-
<p>Art. 19 (...) § 1º As entidades devem conceder bolsas de estudo nos seguintes termos: I - bolsa de estudo integral a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo;</p>	<p>Art. 14 (...) § 1o A bolsa de estudo integral será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 1/2 (um e meio) salário mínimo.</p>
<p>Art. 19 (...) II - bolsa de estudo parcial com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade a aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.</p>	<p>Art. 14 (...) § 2o A bolsa de estudo parcial será concedida a aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 3 (três) salários mínimos.</p>
<p>Art. 19 (...) § 2º Para fins de concessão da bolsa de estudo integral, admite-se a majoração em até 20% (vinte por cento) do teto estabelecido, ao se considerar aspectos de natureza social do beneficiário, de sua família ou de ambos, quando consubstanciados em relatório comprobatório devidamente assinado por assistente social com registro no respectivo órgão de classe.</p>	-

<p>Art. 19 (...) § 3º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se benefícios aqueles providos pela entidade a beneficiários cuja renda familiar bruta mensal per capita esteja enquadrada nos limites dos incisos I e II do § 1º deste artigo, que tenham por objetivo promover ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino e estejam explicitamente orientados para o alcance das metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE).</p>	<p>Art. 13 (...) § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.</p>
<p>Art. 19 (...) § 4º Os benefícios de que trata o § 3º deste artigo são tipificados em:</p>	-
<p>Art. 19 (...) I - tipo 1: benefícios destinados exclusivamente ao aluno bolsista, tais como transporte escolar, uniforme, material didático, moradia e alimentação;</p>	-
<p>Art. 19 (...) II - tipo 2: ações e serviços destinados a alunos e a seu grupo familiar, com vistas a favorecer ao estudante o acesso, a permanência, a aprendizagem e a conclusão do curso na instituição de ensino; e</p>	-
<p>Art. 19 (...) III - tipo 3: projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas que apresentem índice de nível socioeconômico baixo estabelecido nos termos da legislação.</p>	-

<p>§ Art. 19 (...) 5º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por benefícios de tipos 1 e 2, no limite de até 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudo, deverão firmar Termo de Concessão de Benefícios Complementares com cada um dos beneficiários.</p>	<p>Art. 13 (...) § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1º por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.</p>
<p>Art. 19 (...) § 6º As entidades que optarem pela substituição de bolsas de estudo por projetos e atividades de educação em tempo integral destinados à ampliação da jornada escolar dos alunos da educação básica matriculados em escolas públicas deverão firmar termo de parceria ou instrumento congêneres com instituições públicas de ensino.</p>	-
<p>Art. 19 (...) § 7º Os projetos e atividades de educação em tempo integral deverão:</p>	-
<p>Art. 19 (...) I - estar integrados ao projeto pedagógico da escola pública parceira;</p>	-
<p>Art. 19 (...) II - assegurar a complementação da carga horária da escola pública parceira em, no mínimo, 10 (dez) horas semanais; e</p>	-
<p>Art. 19 (...) III - estar relacionados aos componentes da grade curricular da escola pública parceira.</p>	-

<p>Art. 19 (...) § 8º Considera-se educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, que compreende o tempo em que o aluno permanece na escola e aquele em que exerce, nos termos de regulamento, atividades escolares em outros espaços educacionais.</p>	<p>Art. 13 (...) § 6º Considera-se, para fins do disposto nos §§ 3º e 4º, educação básica em tempo integral a jornada escolar com duração igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, durante todo o período letivo, e compreende tanto o tempo em que o aluno permanece na escola como aquele em que exerce atividades escolares em outros espaços educacionais, conforme definido pelo Ministério da Educação.</p>
<p>Art. 19 (...) § 9º As regras de conversão dos valores de benefícios em bolsas de estudo serão definidas conforme o valor médio do encargo educacional mensal ao longo do período letivo, a ser estabelecido com base em planilha que deverá ser enviada, anualmente, por cada instituição de ensino à autoridade executiva federal competente.</p>	-
<p>Art. 19 (...) § 10. O encargo educacional de que trata o § 9º deste artigo considerará todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária.</p>	-
<p>Art. 20. A entidade que atua na educação básica deverá conceder, anualmente, bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.</p>	<p>Art. 13. (...) III - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 5 (cinco) alunos pagantes.</p>
<p>Art. 20 (...) § 1º Para o cumprimento da proporção estabelecida no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer, em substituição, bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições:</p>	<p>Art. 13. (...) § 1º Para o cumprimento da proporção descrita no inciso III do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, observadas as seguintes condições</p>
<p>Art. 20 (...) I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e</p>	<p>Art. 13. (...) I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e</p>

<p>Art. 20 (...) II - bolsas de estudo parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade, para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.</p>	<p>Art. 13. (...) II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento;</p>
<p>Art. 20 (...) § 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 13. (...) § 2o Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso III do caput e no § 1o por benefícios complementares, concedidos aos alunos matriculados cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e meio, como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios definidos em regulamento.</p>
<p>Art. 20 (...) § 3º Para fins de cumprimento das proporções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo:</p>	<p>Art. 13. (...) § 4o Para fins do cumprimento da proporção de que trata o inciso III do caput:</p>
<p>Art. 20 (...) I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo Escolar da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral;</p>	<p>Art. 13. (...) I - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno com deficiência, assim declarado ao Censo da Educação Básica, equivalerá a 1,2 (um inteiro e dois décimos) do valor da bolsa de estudo integral; e</p>
<p>Art. 20 (...) II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral.</p>	<p>Art. 13. (...) II - cada bolsa de estudo integral concedida a aluno matriculado na educação básica em tempo integral equivalerá a 1,4 (um inteiro e quatro décimos) do valor da bolsa de estudo integral;</p>
<p>Art. 20 (...) § 4º As equivalências previstas nos incisos I e II do § 3º deste artigo não poderão ser cumulativas.</p>	<p>Art. 13. (...) § 5o As equivalências previstas nos incisos I e II do § 4o não poderão ser cumulativas.</p>

<p>Art. 20 (...) § 5º A entidade de educação que presta serviços integralmente gratuitos deverá garantir a proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) salário mínimo para cada 5 (cinco) alunos matriculados.</p>	<p>Art. 13. (...) § 7º As entidades de educação que prestam serviços integralmente gratuitos deverão garantir a observância da proporção de, no mínimo, 1 (um) aluno cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio para cada 5 (cinco) alunos matriculados.</p>
<p>Art. 20 (...) § 6º Atendidas as condições socioeconômicas referidas nos incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, as instituições poderão considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no caput e nos incisos I e II do § 1º deste artigo.</p>	-
<p>Art. 20 (...) § 7º Os entes federativos que mantenham vagas públicas para a educação básica por meio de entidade com atuação na área da educação deverão respeitar, para as vagas ofertadas por meio de convênios ou congêneres com essas entidades, o disposto neste artigo.</p>	-
<p>Art. 20 (...) § 8º Em caso de descumprimento pelos entes federativos da obrigação de que trata o § 7º deste artigo, não poderão ser penalizadas as entidades conveniadas com atuação na área da educação.</p>	-
<p>Art. 21. As entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 13-A. Para fins de concessão e de renovação da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que aderiram ao Programa Universidade para Todos (Prouni), na forma do caput do art. 11 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão atender às condições previstas nos incisos do caput e nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 13 desta Lei.</p>

<p>Art. 21. (...) § 1º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior com adesão ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.</p>	<p>Art. 13-A. (...) § 1o As entidades que atuam concomitantemente no nível de educação superior e que tenham aderido ao Prouni e no de educação básica estão obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13, para cada nível de educação, inclusive quanto à complementação eventual da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios, conforme previsto nos §§ 1o e 2o do art. 13</p>
<p>Art. 21. (...) § 2º Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu e as estabelecidas nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 13-A. (...) § 2o Somente serão aceitas no âmbito da educação superior bolsas de estudo vinculadas ao Prouni, salvo as bolsas integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) para pós-graduação stricto sensu.</p>
<p>Art. 21. (...) § 3º Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas sem vínculo com o Prouni aos alunos enquadrados nos limites de renda familiar bruta mensal per capita de que tratam os incisos I e II do § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.</p>	<p>Art. 13-A. (...) § 3o Excepcionalmente, serão aceitas como gratuidade, no âmbito da educação superior, as bolsas de estudo integrais ou parciais de 50% (cinquenta por cento) oferecidas fora do Prouni aos alunos enquadrados nos arts. 14 e 15, desde que a entidade tenha cumprido a proporção de uma bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes no Prouni e que tenha ofertado bolsas no âmbito do Prouni que não tenham sido preenchidas.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 13-A. (...) § 4o Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares, além das bolsas para pós-graduação stricto sensu previstas no § 2o.</p>

<p>Art. 22. As entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.</p>	<p>Art. 13-B. Para os fins da concessão da certificação, as entidades que atuam na educação superior e que não tenham aderido ao Prouni na forma do art. 10 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, deverão:</p> <p>I - atender ao disposto nos incisos I e II do caput do art. 13; e</p> <p>II - conceder anualmente bolsas de estudo na proporção de 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 4 (quatro) alunos pagantes.</p>
<p>Art. 22. (...)</p> <p>§ 1º Para o cumprimento da proporção descrita no caput deste artigo, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:</p>	<p>Art. 13-B. (...)</p> <p>§ 1o Para o cumprimento da proporção descrita no inciso II do caput, a entidade poderá oferecer bolsas de estudo parciais, desde que conceda:</p>
<p>Art. 22. (...)</p> <p>I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e</p>	<p>Art. 13-B. (...)</p> <p>I - no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para cada 9 (nove) alunos pagantes; e</p>
<p>Art. 22. (...)</p> <p>II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, mantida a equivalência de 2 (duas) bolsas de estudo parciais para cada 1 (uma) bolsa de estudo integral.</p>	<p>Art. 13-B. (...)</p> <p>II - bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), quando necessário para o alcance do número mínimo exigido, conforme definido em regulamento.</p>
<p>Art. 22. (...)</p> <p>§ 2º Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definida no caput e no § 1º deste artigo por benefícios concedidos nos termos do art. 19 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 13-B. (...)</p> <p>§ 2o Será facultado à entidade substituir até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade das bolsas de estudo definidas no inciso II do caput e no § 1o por benefícios concedidos a beneficiários cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de um salário mínimo e meio, tais como transporte, uniforme, material didático, moradia, alimentação e outros benefícios, ações e serviços definidos em ato do Ministro de Estado da Educação.</p>
<p>Art. 22. (...)</p> <p>§ 3º Sem prejuízo do cumprimento das proporções estabelecidas no inciso II do § 1º deste artigo, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.</p>	<p>Art. 13-B. (...)</p> <p>§ 3o Sem prejuízo da proporção definida no inciso II do caput, a entidade de educação deverá ofertar, em cada uma de suas instituições de ensino superior, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 25 (vinte e cinco) alunos pagantes.</p>

<p>Art. 22. (...) § 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos e poderá, nos termos do § 6º do art. 20 desta Lei Complementar, considerar como bolsistas os trabalhadores da própria instituição e os dependentes destes em decorrência de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, até o limite de 20% (vinte por cento) da proporção definida no caput e nos incisos I e II do § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 13-B. (...) § 4º A entidade deverá ofertar bolsa integral em todos os cursos de todas as instituições de ensino superior por ela mantidos.</p>
<p>Art. 22. (...) § 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação básica e na educação superior sem ter aderido ao Prouni deverão cumprir os requisitos exigidos de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.</p>	<p>Art. 13-B. (...) § 5º As entidades que atuam concomitantemente na educação superior e na educação básica são obrigadas a cumprir os requisitos exigidos no art. 13 e neste artigo de maneira segregada, por nível de educação, inclusive quanto à eventual complementação da gratuidade por meio da concessão de bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) e de benefícios.</p>
<p>Art. 22. (...) § 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas de estudo concedidas em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.</p>	<p>Art. 13-B. (...) § 6º Para os fins do disposto neste artigo, somente serão computadas as bolsas concedidas em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.</p>
<p>Art. 23. A entidade que atua na oferta da educação profissional em consonância com as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 12.513, de 26 de outubro de 2011, deverá atender às proporções previstas no caput e nos §§ 1º, 2º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar na educação profissional.</p>	<p>-</p>
<p>Parágrafo único. É permitido ao estudante acumular bolsas de estudo na educação profissional técnica de nível médio e ser contabilizado em ambas para fins de apuração das proporções exigidas nesta Seção.</p>	<p>Art. 15 (...) § 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.</p>

<p>Art. 24. Considera-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 20, 21, 22 e 23 desta Lei Complementar, o total de alunos matriculados, excluídos os beneficiados com bolsas de estudo integrais nos termos do inciso I do § 1º do art. 20 e com outras bolsas integrais concedidas pela entidade.</p>	<p>Art. 13-C. Consideram-se alunos pagantes, para fins de aplicação das proporções previstas nos arts. 13, 13-A e 13-B, o total de alunos que não possuem bolsas de estudo integrais.</p>
<p>Art. 24. (...) § 1º Na aplicação das proporções previstas nos arts. 21 e 22 desta Lei Complementar, serão considerados os alunos pagantes, incluídos os beneficiários de bolsas de estudo de que trata esta Lei Complementar, matriculados em cursos regulares de graduação ou sequenciais de formação específica.</p>	<p>Art. 13-C (...) § 1o Na aplicação das proporções previstas nos arts. 13-A e 13-B, serão considerados os alunos pagantes matriculados em cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares.</p>
<p>Art. 24. (...) § 2º Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento.</p>	<p>Art. 13-C (...) § 2o Não se consideram alunos pagantes os inadimplentes por período superior a 90 (noventa) dias, cujas matrículas tenham sido recusadas no período letivo imediatamente subsequente ao inadimplemento, conforme definido em regulamento.</p>
<p>Art. 25. Para os efeitos desta Lei Complementar, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou às anuidades escolares fixadas na forma da lei, considerados todos os descontos aplicados pela instituição, regulares ou temporários, de caráter coletivo ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, vedados a cobrança de taxas de qualquer natureza e o cômputo de custeio de material didático eventualmente oferecido em caráter gratuito ao aluno beneficiado exclusivamente com bolsa de estudo integral.</p>	<p>Art. 14. Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas na forma da lei, vedada a cobrança de taxa de matrícula e de custeio de material didático.</p>

<p>Art. 25. (...) § 1º As entidades que atuam na área de educação devem registrar e divulgar em sua contabilidade, atendidas as normas brasileiras de contabilidade, de modo segregado, as bolsas de estudo e os benefícios concedidos, bem como evidenciar em suas Notas Explicativas o atendimento às proporções referidas nesta Seção.</p>	-
<p>Art. 25. (...) § 2º Para fins de aferição dos requisitos desta Seção, será considerado o número total de alunos matriculados no último mês de cada período letivo.</p>	-
<p>Art. 26. Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei Complementar, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e pela autenticidade das informações por eles prestadas, e as informações prestadas pelas instituições de ensino superior (IES) acerca dos beneficiários em qualquer âmbito devem respeitar os limites estabelecidos pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	<p>Art. 15. Para fins da certificação a que se refere esta Lei, o aluno a ser beneficiado será pré-selecionado pelo perfil socioeconômico e, cumulativamente, por outros critérios definidos pelo Ministério da Educação. § 1o Os alunos beneficiários das bolsas de estudo de que trata esta Lei, ou seus pais ou responsáveis, quando for o caso, respondem legalmente pela veracidade e autenticidade das informações por eles prestadas.</p>
<p>Art. 26. (...) § 1º Compete à entidade que atua na área de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, do perfil socioeconômico de que trata esta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 15. (...) § 2o Compete à entidade de educação confirmar o atendimento, pelo candidato, ao perfil socioeconômico e aos demais critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação.</p>
<p>Art. 26. (...) § 2º As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou por seus pais ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis, sem que o ato do cancelamento resulte em prejuízo à entidade beneficente concedente, inclusive na apuração das proporções exigidas nesta Seção, salvo se comprovada negligência ou má-fé da entidade beneficente.</p>	<p>Art. 15. (...) 3o As bolsas de estudo poderão ser canceladas a qualquer tempo, em caso de constatação de falsidade da informação prestada pelo bolsista ou seu responsável, ou de inidoneidade de documento apresentado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais cabíveis.</p>

<p>Art. 26. (...) § 3º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos superiores poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).</p>	<p>Art. 15. (...) § 4º Os estudantes a serem beneficiados pelas bolsas de estudo para os cursos de graduação poderão ser pré-selecionados pelos resultados do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem).</p>
<p>Art. 26. (...) § 4º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo concedidas por entidades em gozo da imunidade na forma desta Lei Complementar, salvo no que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 23 desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 15. (...) § 5º É vedado ao estudante acumular bolsas de estudo em entidades de educação certificadas na forma desta Lei.</p>
<p>Art. 26. (...) § 5º As bolsas de estudo integrais e parciais com 50% (cinquenta por cento) de gratuidade concedidas pelas entidades antes da vigência desta Lei Complementar, nos casos em que a renda familiar bruta mensal per capita do bolsista não exceda os parâmetros de que trata o § 1º do art. 19 desta Lei Complementar, poderão ser mantidas e consideradas até a conclusão do ensino médio, para a educação básica, e até a conclusão do curso superior, para a educação superior.</p>	-
<p>Art. 27. É vedada qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.</p>	<p>Art. 16. É vedado qualquer discriminação ou diferença de tratamento entre alunos bolsistas e pagantes.</p>
-	<p>Art. 17. No ato de concessão ou de renovação da certificação, as entidades de educação que não tenham concedido o número mínimo de bolsas previsto nos arts. 13, 13-A e 13-B poderão compensar o número de bolsas devido nos 3 (três) exercícios subsequentes com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o percentual não atingido ou o número de bolsas não concedido, mediante a assinatura de Termo de Ajuste de Gratuidade, nas condições estabelecidas pelo Ministério da Educação.</p>

-	<p>Art. 17. (...)</p> <p>§ 1o Após a publicação da decisão relativa ao julgamento do requerimento de concessão ou de renovação da certificação na primeira instância administrativa, as entidades de educação a que se refere o caput disporão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para requerer a assinatura do Termo de Ajuste de Gratuidade.</p>
-	<p>Art. 17. (...)</p> <p>§ 2o Na hipótese de descumprimento do Termo de Ajuste de Gratuidade, a certificação da entidade será cancelada relativamente a todo o seu período de validade.</p>
-	<p>Art. 17. (...)</p> <p>§ 3o O Termo de Ajuste de Gratuidade poderá ser celebrado somente uma vez com a mesma entidade a cada período de 10 (dez) anos, a contar da data da assinatura do último termo e desde que este tenha sido devidamente cumprido.</p>
-	<p>Art. 17. (...)</p> <p>§ 4o As bolsas de pós-graduação stricto sensu poderão integrar o percentual de acréscimo de compensação de 20% (vinte por cento), desde que se refiram a áreas de formação definidas pelo Ministério da Educação.</p>

DA CERTIFICAÇÃO NA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

<p>Art. 29. A certificação ou sua renovação será concedida às entidades beneficentes com atuação na área de assistência social abrangidas pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que executem:</p>	<p>Art. 18. A certificação ou sua renovação será concedida à entidade de assistência social que presta serviços ou realiza ações socio-assistenciais, de forma gratuita, continuada e planejada, para os usuários e para quem deles necessitar, sem discriminação, observada a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1o, também são consideradas entidades de assistência social:</p>
--	---

<p>Art. 29. (...) I - serviços, programas ou projetos socioassistenciais de atendimento ou de assessoramento ou que atuem na defesa e na garantia dos direitos dos beneficiários da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;</p>	<p>Art. 18. (...) § 1º Consideram-se entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.</p>
<p>Art. 29. (...) II - serviços, programas ou projetos socioassistenciais com o objetivo de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;</p>	<p>Art. 18. (...) I - as que prestam serviços ou ações socioassistenciais, sem qualquer exigência de contraprestação dos usuários, com o objetivo de habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção da sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para as pessoas com deficiência, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde;</p>
<p>Art. 29. (...) III - programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência, prestados com a finalidade de promover a sua integração ao mundo do trabalho nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e do inciso II do caput do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, ou da legislação que lhe for superveniente, observadas as ações protetivas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);</p>	<p>Art. 18. (...) II - as de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, desde que os programas de aprendizagem de adolescentes, de jovens ou de pessoas com deficiência sejam prestados com a finalidade de promover a integração ao mercado de trabalho, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, observadas as ações protetivas previstas na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; e</p>
<p>Art. 29. (...) IV - serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes que estejam em trânsito e sem condições de autossustento durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência.</p>	<p>Art. 18. (...) III - as que realizam serviço de acolhimento institucional provisório de pessoas e de seus acompanhantes, que estejam em trânsito e sem condições de autossustento, durante o tratamento de doenças graves fora da localidade de residência, observada a Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p>

<p>Art. 29. (...) Parágrafo único. Desde que observado o disposto no caput deste artigo e no art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), as entidades beneficentes poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade ocorra nos termos e nos limites do § 2º do art. 35 da referida Lei.</p>	<p>Art. 18. (...) § 3º Desde que observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo e no art. 19, exceto a exigência de gratuidade, as entidades referidas no art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003, poderão ser certificadas, com a condição de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade se dê nos termos e limites do § 2º do art. 35 da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003.</p>
<p>Art. 30. As entidades beneficentes de assistência social poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 31. Constituem requisitos para a certificação de entidade de assistência social:</p>	<p>Art. 19. Constituem ainda requisitos para a certificação de uma entidade de assistência social:</p>
<p>Art. 31. (...) I - ser constituída como pessoa jurídica de natureza privada e ter objetivos e públicos-alvo compatíveis com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;</p>	<p>-</p>
<p>Art. 31. (...) II - comprovar inscrição no conselho municipal ou distrital de assistência social, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;</p>	<p>Art. 19. (...) I - estar inscrita no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e</p>
<p>Art. 31. (...) III - prestar e manter atualizado o cadastro de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do caput do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;</p>	<p>Art. 19. (...) II - integrar o cadastro nacional de entidades e organizações de assistência social de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p>

<p>Art. 31. (...) IV - manter escrituração contábil regular que registre os custos e as despesas em atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade;</p>	-
<p>Art. 31. (...) V - comprovar, cumulativamente, que, no ano anterior ao requerimento:</p> <p>Art. 31, V. (...) a) destinou a maior parte de seus custos e despesas a serviços, a programas ou a projetos no âmbito da assistência social e a atividades certificáveis nas áreas de educação, de saúde ou em ambas, caso a entidade também atue nessas áreas;</p> <p>Art. 31, V. (...) b) remunerou seus dirigentes de modo compatível com o seu resultado financeiro do exercício, na forma a ser definida em regulamento, observados os limites referidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei Complementar.</p>	-
<p>Art. 31. (...) § 1º Para fins de certificação, a entidade de assistência social de atendimento que atuar em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição, ou de solicitação desta, de suas atividades nos conselhos de assistência social de, no mínimo, 90% (noventa por cento) dos Municípios de atuação, com comprovação de que a preponderância dos custos e das despesas esteja nesses Municípios, conforme definido em regulamento.</p>	<p>§ 1o Quando a entidade de assistência social atuar em mais de um Município ou Estado ou em quaisquer destes e no Distrito Federal, deverá inscrever suas atividades no Conselho de Assistência Social do respectivo Município de atuação ou do Distrito Federal, mediante a apresentação de seu plano ou relatório de atividades e do comprovante de inscrição no Conselho de sua sede ou de onde desenvolva suas principais atividades.</p>

<p>Art. 31. (...) § 2º Para fins de certificação, a entidade de assistência social de assessoramento ou defesa e garantia de direitos que atuar em mais de um Município ou Estado, inclusive o Distrito Federal, deverá apresentar o comprovante de inscrição da entidade, ou de solicitação desta, no conselho municipal de assistência social de sua sede, ou do Distrito Federal, caso nele situada a sua sede, nos termos do art. 9º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p>	-
<p>Art. 31. (...) § 3º Os requisitos constantes dos incisos II e III do caput deste artigo deverão ser cumpridos: I - no ano do protocolo ou no anterior, quando se tratar de concessão da certificação; ou II - no ano anterior ao do protocolo, quando se tratar de renovação.</p>	-
<p>Art. 31. (...) § 4º As entidades que atuem exclusivamente na área certificável de assistência social, ainda que desempenhem eventual atividade de que trata o art. 30 desta Lei Complementar, caso obtenham faturamento anual que ultrapasse o valor fixado em regulamento, deverão apresentar as demonstrações contábeis auditadas, nos termos definidos em regulamento.</p>	-
<p>Art. 31. (...) § 5º As entidades de atendimento ao idoso de longa permanência, ou casas-lares, poderão gozar da imunidade de que trata esta Lei Complementar, desde que seja firmado contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada e de que eventual cobrança de participação do idoso no custeio da entidade seja realizada no limite de 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.</p>	-

<p>Art. 31. (...) § 7º Não se equiparam a entidades de atendimento ao idoso de longa permanência, ou casas-lares, aquelas unidades destinadas somente à hospedagem de idoso e remuneradas com fins de geração de recursos para as finalidades beneficentes de mantenedora, conforme o art. 30 desta Lei Complementar.</p>	-
DAS ENTIDADES ATUANTES NA REDUÇÃO DE DEMANDAS DE DROGAS	
<p>Art. 32. A certificação de entidade beneficente será concedida ou renovada às instituições que atuem na redução da demanda de drogas, nos termos desta Subseção.</p>	<p>Art. 8o-B. Excepcionalmente, será admitida a certificação de entidades que prestam serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas, que executem exclusivamente ações de promoção da saúde voltadas para pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de drogas, desde que comprovem a aplicação de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua receita bruta em ações de gratuidade.</p>
<p>Art. 32. (...) § 1º Consideram-se entidades que atuam na redução da demanda de drogas: I – as comunidades terapêuticas; II – as entidades de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.</p>	-
<p>Art. 32. (...) § 2º Considera-se comunidade terapêutica o modelo terapêutico de atenção em regime residencial e transitório, mediante adesão e permanência voluntárias, a pessoas com problemas associados ao uso, ao abuso ou à dependência do álcool e de outras drogas acolhidas em ambiente protegido e técnica e eticamente orientado, que tem como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e social, por meio da promoção da abstinência, bem como a reinserção social, buscando a melhora geral na qualidade de vida do indivíduo.</p>	-

<p>Art. 32. (...) § 3º Considera-se entidade de cuidado, de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares a entidade que presta serviços intersetoriais, interdisciplinares, transversais e complementares da área do uso e da dependência do álcool e de outras drogas.</p>	-
<p>Art. 32. (...) § 4º As entidades referidas nos §§ 2º e 3º deste artigo, constituídas como pessoas jurídicas sem fins lucrativos, na forma dos incisos I, III ou IV do caput do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), deverão ser cadastradas pela autoridade executiva federal competente e atender ao disposto na alínea a do inciso I do caput do art. 2º da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.</p>	-
<p>Art. 32. (...) § 5º A certificação das entidades de que trata o caput deste artigo será realizada pela unidade responsável pela política sobre drogas da autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social.</p>	-
<p>Art. 32. (...) § 6º As entidades beneficentes de assistência social poderão desenvolver atividades que gerem recursos, inclusive por meio de filiais, com ou sem cessão de mão de obra, de modo a contribuir com as finalidades previstas no art. 2º desta Lei Complementar, registradas segregadamente em sua contabilidade e destacadas em suas Notas Explicativas.</p>	-

Art. 33. Para serem consideradas beneficentes e fazerem jus à certificação, as entidades a que se refere o art. 32 desta Lei Complementar deverão:

I – apresentar declaração emitida por autoridade federal, estadual, distrital ou municipal competente que ateste atuação na área de controle do uso de drogas ou atividade similar;

II – manter cadastro atualizado na unidade a que se refere o § 5º do art. 32 desta Lei Complementar;

III – comprovar, anualmente, nos termos do regulamento, a prestação dos serviços referidos no art. 32 desta Lei Complementar;

IV – cadastrar todos os acolhidos em sistema de informação específico desenvolvido, nos termos do regulamento, no caso das comunidades terapêuticas;

V – comprovar o registro de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de sua capacidade em atendimentos gratuitos.

Art. 70-A. As instituições reconhecidas nos termos da legislação como serviços de atenção em regime residencial e transitório, incluídas as comunidades terapêuticas que prestem ao SUS serviços de atendimento e acolhimento, a pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substância psicoativa poderão ser certificadas, desde que:

I - sejam qualificadas como entidades de saúde; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - comprovem a prestação de serviços de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 1º O cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II do caput deverá observar os critérios definidos pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 2º A prestação dos serviços prevista no caput será pactuada com o gestor local do SUS por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§ 3º O atendimento dos requisitos previstos neste artigo dispensa a observância das exigências previstas no art. 40. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO

Art. 34. A entidade interessada na concessão ou na renovação da certificação deverá apresentar requerimento com os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei Complementar, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 21 (...)

§ 1o A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

<p>Art. 34 (...)</p> <p>§ 1º A tramitação e a apreciação do requerimento de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada.</p> <p>§ 2º Poderão ser solicitados esclarecimentos e informações aos órgãos públicos e à entidade interessada, sem prejuízo da realização de diligências, desde que relevantes para a tomada de decisão sobre o requerimento de que trata o caput deste artigo.</p>	<p>Art. 21 (...)</p> <p>§ 2o A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.</p>
<p>Art. 34 (...)</p> <p>§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo, superado o prazo de 30 (trinta) dias da solicitação, prorrogável por igual período, a análise do requerimento de que trata o caput deste artigo prosseguirá, nos termos do § 1º deste artigo.</p>	-
<p>Art. 35. Os requerimentos de certificação serão apreciados:</p>	<p>Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:</p>
<p>Art. 35. (...)</p> <p>I – pela autoridade executiva federal responsável pela área da saúde, para as entidades atuantes na área da saúde;</p>	<p>Art. 21. (...)</p> <p>I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;</p>
<p>Art. 35. (...)</p> <p>II – pela autoridade executiva federal responsável pela área da educação, para as entidades atuantes na área da educação;</p>	<p>Art. 21. (...)</p> <p>II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e</p>
<p>Art. 35. (...)</p> <p>III – pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, para:</p> <p>a) as entidades atuantes na área da assistência social;</p> <p>b) as comunidades terapêuticas e entidades de prevenção, de apoio, de mútua ajuda, de atendimento psicossocial e de ressocialização de dependentes do álcool e de outras drogas e seus familiares.</p>	<p>Art. 21. (...)</p> <p>III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.</p>

<p>Art. 35. (...) § 1º Consideram-se áreas de atuação preponderantes aquelas em que a entidade registre a maior parte de seus custos e despesas nas ações previstas em seus objetivos institucionais, conforme as normas brasileiras de contabilidade.</p>	<p>Art. 22. (...) Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.</p>
<p>Art. 35. (...) § 2º A certificação dependerá da manifestação de todas as autoridades competentes, em suas respectivas áreas de atuação.</p>	<p>Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.</p> <p>Art. 34. § 1º Caso a entidade requerente atue em mais de uma das áreas abrangidas por esta Lei, o pedido será remetido ao Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.</p>
<p>Art. 35. (...) § 3º No caso em que a entidade atue em mais de uma das áreas a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, será dispensada a comprovação dos requisitos específicos exigidos para cada área não preponderante, desde que o valor total dos custos e das despesas nas áreas não preponderantes, cumulativamente: I – não supere 30% (trinta por cento) dos custos e das despesas totais da entidade; II – não ultrapasse o valor anual fixado, nos termos do regulamento, para as áreas não preponderantes.</p>	<p>-</p>

<p>Art. 35. (...)</p> <p>§ 4º As entidades de que trata o inciso II do caput do art. 29 desta Lei Complementar serão certificadas exclusivamente pela autoridade executiva federal responsável pela área da assistência social, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas as manifestações das autoridades executivas responsáveis pelas áreas da educação e da saúde, cabendo àquela verificar, além dos requisitos constantes do art. 31 desta Lei Complementar, o atendimento ao disposto:</p> <p>Art. 35. (...)</p> <p>I – no § 1º do art. 7º desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde;</p> <p>II – no § 1º do art. 18 desta Lei Complementar, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.</p>	<p>Art. 23-A. As entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18 serão certificadas exclusivamente pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ainda que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais ou de saúde, dispensadas a manifestação do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação e a análise do critério da atividade preponderante previsto no art. 22.</p> <p>Parágrafo único. Para a certificação das entidades de que trata o inciso I do § 2º do art. 18, cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome verificar, além dos requisitos do art. 19, o atendimento ao disposto:</p> <p>I - no parágrafo único do art. 5º, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações de saúde; e</p> <p>II - no parágrafo único do art. 12, pelas entidades que exerçam suas atividades em articulação com ações educacionais.</p>
<p>-</p>	<p>Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.</p>
<p>Art. 36. O prazo de validade da concessão da certificação será de 3 (três) anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento no Diário Oficial da União, e seus efeitos retroagirão à data de protocolo do requerimento para fins tributários.</p> <p>Art. 37. Na hipótese de renovação de certificação, o efeito da decisão de deferimento será contado do término da validade da certificação anterior, com validade de 3 (três) ou 5 (cinco) anos, na forma de regulamento</p>	<p>Art. 21. (...)</p> <p>§ 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento.</p>

<p>Art. 37. (...) § 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem a data final de validade da certificação.</p>	<p>Art. 24. (...) § 1o Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado.</p>
<p>Art. 37. (...) § 2º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.</p>	<p>Art. 24. (...) § 2o A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.</p>
<p>Art. 37. (...) § 3º Os requerimentos de renovação protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias da data final de validade da certificação não serão conhecidos.</p>	<p>Art. 24. (...) § 3o Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos.</p>
<p>Art. 37. (...) § 4º Os requerimentos de renovação protocolados após o prazo da data final de validade da certificação serão considerados como requerimentos para concessão da certificação.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 38. A validade da certificação como entidade beneficente condiciona-se à manutenção do cumprimento das condições que a ensejaram, inclusive as previstas no art. 3º desta Lei Complementar, cabendo às autoridades executivas certificadoras supervisionar esse atendimento, as quais poderão, a qualquer tempo, determinar a apresentação de documentos, a realização de auditorias ou o cumprimento de diligências.</p>	<p>Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p>
<p>Art. 38. (...) § 1º Verificada a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, são competentes para representar, motivadamente, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:</p>	<p>Art. 27. Verificada prática de irregularidade na entidade certificada, são competentes para representar, motivadamente, ao Ministério responsável pela sua área de atuação, sem prejuízo das atribuições do Ministério Público:</p>
<p>Art. 38. (...) I - o gestor municipal ou estadual do SUS, do Suas e do Sisnad, de acordo com sua condição de gestão, bem como o gestor federal, estadual, distrital ou municipal da educação;</p>	<p>Art. 27. (...) I - o gestor municipal ou estadual do SUS ou do SUAS, de acordo com a sua condição de gestão, bem como o gestor da educação municipal, distrital ou estadual;</p>

Art. 38. (...) II - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;	Art. 27. (...) II - a Secretaria da Receita Federal do Brasil;
Art. 38. (...) III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde;	Art. 27. (...) III - os conselhos de acompanhamento e controle social previstos na Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, e os Conselhos de Assistência Social e de Saúde; e
Art. 38. (...) IV - o Tribunal de Contas da União;	Art. 27. (...) IV - o Tribunal de Contas da União.
Art. 38. (...) V - o Ministério Público.	-

Art. 38. (...)

§ 2º Verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo a que se refere o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida.

Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.

§ 1º O disposto no caput não impede o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

§ 2º Se o lançamento de ofício a que se refere o § 1º for impugnado no tocante aos requisitos de certificação, a autoridade julgadora da impugnação aguardará o julgamento da decisão que julgar o recurso de que trata o caput.

§ 3º O sobrestamento do julgamento de que trata o § 2º não impede o trâmite processual de eventual processo administrativo fiscal relativo ao mesmo ou outro lançamento de ofício, efetuado por descumprimento aos requisitos de que trata o art. 29.

§ 4º Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1º, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

<p>Art. 38. (...) § 3º A representação será dirigida à autoridade executiva federal responsável pela área de atuação da entidade e deverá conter a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados, a documentação pertinente e as demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.</p>	<p>Art. 27. Parágrafo único. A representação será dirigida ao Ministério que concedeu a certificação e conterá a qualificação do representante, a descrição dos fatos a serem apurados e, sempre que possível, a documentação pertinente e demais informações relevantes para o esclarecimento do seu objeto.</p>
<p>Art. 38. (...) § 4º Recebida representação motivada que indique a prática de irregularidade pela entidade em gozo da imunidade, ou constatada de ofício pela administração pública, será iniciado processo administrativo, observado o disposto em regulamento.</p>	<p>Art. 28. Caberá ao Ministério competente: I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e II - decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa. § 1o Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado. § 2o Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil. § 3o O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1o e 2o.</p>
<p>Art. 38. (...) § 5º A certificação da entidade permanece válida até a data da decisão administrativa definitiva sobre o cancelamento da certificação da entidade beneficente.</p>	<p>-</p>
<p>Art. 38. (...) § 6º Finalizado o processo administrativo de que trata o § 4º deste artigo e cancelada a certificação, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será comunicada para que lavre o respectivo auto de infração ou dê continuidade ao processo administrativo fiscal a que se refere o § 2º deste artigo, e os efeitos do cancelamento da imunidade tributária retroagirão à data em que houver sido praticada a irregularidade pela entidade.</p>	<p>Art. 26. (...) § 4o Se a decisão final for pela procedência do recurso, o lançamento fundado nos requisitos de certificação, efetuado nos termos do § 1o, será objeto de comunicação, pelo ministério certificador, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o cancelará de ofício.</p>

<p>Art. 39. O prazo para as manifestações da entidade nos processos administrativos relativos a esta Lei Complementar será de 30 (trinta) dias, inclusive para a interposição de recursos.</p>	<p>Art. 26. Da decisão que indeferir o requerimento para concessão ou renovação de certificação e da decisão que cancelar a certificação caberá recurso por parte da entidade interessada, assegurados o contraditório, a ampla defesa e a participação da sociedade civil, na forma definida em regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão.</p>
<p>Art. 39. (...) § 1º O recurso interposto contra a decisão que indeferir a concessão ou a renovação da certificação, ou cancelá-la, será dirigido à autoridade julgadora que, se não reconsiderar a decisão, fará seu encaminhamento ao Ministro de Estado da área responsável.</p>	-
<p>Art. 39. (...) § 2º Após o recebimento do recurso pelo Ministro de Estado, abrir-se-á prazo de 30 (trinta) dias para que a entidade interessada possa apresentar novas considerações e fazer juntada de documentos com vistas a sanar impropriedades identificadas pela autoridade julgadora nas razões do indeferimento do requerimento.</p>	-
-	<p>Art. 28. Caberá ao Ministério competente: I - dar ciência da representação à entidade, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa; e II - decidir sobre a representação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da apresentação da defesa.</p>
-	<p>Art. 28. (...) § 1º Se improcedente a representação de que trata o inciso II, o processo será arquivado.</p>
-	<p>Art. 28. (...) § 2º Se procedente a representação de que trata o inciso II, após decisão final ou transcorrido o prazo para interposição de recurso, a autoridade responsável deverá cancelar a certificação e dar ciência do fato à Secretaria da Receita Federal do Brasil.</p>

<p>Art. 28. (...) § 3º O representante será cientificado das decisões de que tratam os §§ 1º e 2º.</p>	
<p>DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS/FINAIS</p>	
<p>Art. 40. Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos requerimentos de concessão ou de renovação de certificação apresentados a partir da data de sua publicação.</p> <p>§ 1º A validade dos certificados vigentes cujo requerimento de renovação não tenha sido apresentado até a data de publicação desta Lei Complementar fica prorrogada até 31 de dezembro do ano subsequente ao do fim de seu prazo de validade.</p>	<p>Art. 34. Os pedidos de concessão originária de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social que não tenham sido objeto de julgamento até a data de publicação desta Lei serão remetidos, de acordo com a área de atuação da entidade, ao Ministério responsável, que os julgará nos termos da legislação em vigor à época da protocolização do requerimento. (...)</p>
<p>Art. 40 (...) § 3º A entidade que apresentar requerimento de renovação de certificação com base nos requisitos de que trata o Capítulo II desta Lei Complementar, e desde que tenha usufruído de forma ininterrupta da imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, por força do disposto no § 2º do art. 24 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, poderá solicitar sua análise prioritária em relação a seus outros requerimentos de renovação pendentes na data de publicação desta Lei Complementar.</p>	-
<p>Art. 41. A partir da entrada em vigor desta Lei Complementar, ficam extintos os créditos decorrentes de contribuições sociais lançados contra instituições sem fins lucrativos que atuam nas áreas de saúde, de educação ou de assistência social, expressamente motivados por decisões derivadas de processos administrativos ou judiciais com base em dispositivos da legislação ordinária declarados inconstitucionais, em razão dos efeitos da inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2028 e 4480 e correlatas.</p>	-

<p>Art. 43. As entidades beneficentes e em gozo da imunidade na forma desta Lei Complementar deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa com informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área ou áreas de atuação.</p>	<p>Art. 41. As entidades isentas na forma desta Lei deverão manter, em local visível ao público, placa indicativa contendo informações sobre a sua condição de beneficente e sobre sua área de atuação, conforme o disposto no art. 1o.</p> <p>Parágrafo único. As entidades referidas no caput deverão dar publicidade e manter de fácil acesso ao público todos os demonstrativos contábeis e financeiros e o relatório de atividades.</p>
<p>Art. 44. Será mantida nos sítios eletrônicos oficiais lista atualizada com os dados relativos às entidades beneficentes, as certificações emitidas e os respectivos prazos de validade.</p>	<p>Art. 21. (...)</p> <p>§ 6o Os Ministérios responsáveis pela certificação deverão manter, nos respectivos sítios na internet, lista atualizada com os dados relativos aos certificados emitidos, seu período de vigência e sobre as entidades certificadas, incluindo os serviços prestados por essas dentro do âmbito certificado e recursos financeiros a elas destinados.</p>
<p>Art. 45. O art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 198, § 3º:</p> <p>III - parcelamento ou moratória; e</p> <p>IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.” (NR)</p>	<p>-</p>
<p>Art. 46. O art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13: No caso de fundações que prevejam em seu estatuto social que a alienação de imóveis depende de autorização do Ministério Público, serão contabilizados no limite de que trata o caput deste artigo apenas os créditos tributários inscritos em dívida ativa.” (NR)</p>	<p>-</p>
<p>Art. 47. Ficam revogados:</p> <p>I - o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005;</p> <p>II - a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e</p> <p>III - o art. 110 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.</p>	<p>Art. 44. Revogam-se:</p> <p>I - o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>II - o § 3o do art. o e o parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;</p>

	<p>IV - o art. 1o da Lei no 9.732, de 11 de dezembro de 1998, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;</p> <p>V - o art. 21 da Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003;</p> <p>VI - o art. 3o da Medida Provisória no 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e</p> <p>VII - o art. 5º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, na parte que altera os arts. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.</p> <p>VIII - os §§ 1o e 2o do art. 10 da Lei no 11.096, de 13 de janeiro de 2005; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)</p> <p>IX - os incisos I e II do caput do art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)</p>
Art. 48. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



www.advcovac.com.br

 covac-sociedade-de-advogados

 @covacadvogados



COVAC
SOCIEDADE DE ADVOGADOS